



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



À DISTRIBUIÇÃO


Wanderley Ávila
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 836549

Natureza : PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL

Distribuição em : 31/05/2010

Ao Exmo. Sr. Relator : AUD. REL. GILBERTO DINIZ

Ao Secretário : 





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DADOS CADASTRAIS / RESPONSÁVEIS



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Identificação

Câmara Municipal de LAGOA SANTA
Endereço: Engenheiro Vicente de Freitas, 124 - Prédio
Bairro: Lundcéia
Telefone: (31) 3689-9967
e-mail:

CNPJ: 19.704.824/0001-70

CEP: 33.400-000
Fax: (31) 3689-9963

Regime Previdenciário INSS (x) Próprio ()

Situação

Conjunta () Autônoma (x) Data da Autonomia: 28/11/1989 N° de Vereadores: 9
Instrumento Normativo que regulamentou a autonomia: Resolução nº06/1989
Data: 28/11/1989

Fundamentação: Fundamentação: Resolução nº 06/89

Dispõe sobre a organização básica da Câmara Municipal.

Art. 1º - À Mesa da Câmara incumbe requisitar ao Prefeito Municipal, na forma da Lei, os recursos correspondentes às cotas financeiras a que tenha direito a Câmara Municipal, para ocorrer às suas despesas (Lei Complementar nº 3/72: art. 55, XII).

Art. 2º - O Presidente da Câmara ordenará as despesas de administração da Câmara, zelando por sua legalidade (Lei Complementar nº 3/72: art. 55, XI).

Responsável pelo Envio da Prestação de Contas

Nome: José Quintino Marques
CPF: 707.133.916-34
Endereço: Rua Lindolfo da Costa Viana, 586 - Casa
Bairro: Várzea
Telefone: (31) 3681-3861
e-mail:

Identidade: M-6.085.894 SSP/MG

CEP: 33.400-000
Fax:

Período de Mandato da Mesa da Câmara conforme a LOM e R.I.

Período: 1 ano(s)

Início: 01/01/2009

Lei Orgânica Municipal: Art.: 36

Regimento Interno: Art.: 40

§: 1º

§: 3º

Prorrogável: Não

Término: 31/12/2009

Inciso: Alínea:

Inciso: Alínea:

Presidente da Mesa

1. Nome: Genesco Aparecido de Oliveira Neto
CPF: 056.029.526-08
Endereço: Fazenda Barão de Drumond, s/n -
Bairro: Campinho
Telefone: (31) 3689-9950
e-mail:

Identidade: MG-7.856.558 SSP/MG

CEP: 33.400-000
Fax:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DADOS CADASTRAIS / RESPONSÁVEIS



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ordenador de Despesa

1. Nome: Genesco Aparecido de Oliveira Neto
CPF: 056.029.526-08
Endereço: Fazenda Barão de Drumond, s/n -
Bairro: Campinho
Telefone: (31) 3689-9950
e-mail:
Período em que exerceu a função em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009
- Identidade: MG-7.856.558 SSP/MG
CEP: 33.400-000
Fax:

Responsável pela Contabilidade

1. Nome: MARIA DO ROSARIO MEDEIROS
CRC: MG-27139/Originário
CPF: 231.763.506-00
Endereço: Rua TEREZA MOTA VALADARES, 820 - BL 01 - APTO 501
Bairro: BURITIS
Telefone: (31) 9992-2833
e-mail: medmaria@globo.com
Período em que exerceu a função em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009
- Vínculo: Prestador de Serviço
Identidade: M-813446 SSP/MG
CEP: 30.575-160
Fax:

Responsável pelo Controle Interno

- Ato de Nomeação da Comissão: Portaria 02/2009 Data: 06/01/2009
1. Nome: ELIZABETE DE FATIMA GUIMARAES
CPF: 545.215.486-87
Cargo: Membro da Comissão de Controle Interno
Endereço: Avenida ENGENHEIRO VICENTE DE FREITAS, 124 -
Bairro: CENTRO
Telefone: (31) 3689-9950
e-mail:
Período em que exerceu a função em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009
- Identidade: M 3621883 SSP/MG
CEP: 33.400-000
Fax:
2. Nome: GLEYSSON FERNANDES NORONHA
CPF: 043.550.156-96
Cargo: Membro da Comissão de Controle Interno
Endereço: Avenida ENGENHEIRO VICENTE DE FREITAS, 1 -
Bairro: CENTRO
Telefone: (31) 3689-9950
e-mail:
Período em que exerceu a função em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009
- Identidade: M10535828 SSP/MG
CEP: 33.400-000
Fax:
3. Nome: JOSE WILSON FERREIRA GUIMARAES
CPF: 367.519.286-53
Cargo: Presidente da Comissão de Controle Interno
Endereço: Fazenda BARAO DE DRUMOND, SN -
Bairro: CENTRO
Telefone: (31) 3689-9950
e-mail:
- Identidade: M3776822 SSP/MG
CEP: 33.400-000
Fax:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DADOS CADASTRAIS / RESPONSÁVEIS



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Período em que exerceu a função em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
VEREADORES CADASTRADOS

VEREADORES CADASTRADOS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

- | | |
|--|--|
| <p>1. Nome: Aline Aires de Souza
 CPF: 203.149.306-04
 Endereço: Praça Marechal Floriano Peixoto, 49 - Casa
 Bairro: Centro
 Telefone: (31) 3681-1056
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: M-3.028.491 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |
| <p>2. Nome: Carlos Alberto Barbosa
 CPF: 319.271.226-00
 Endereço: Rua Dr. Lund, 120 - Casa
 Bairro: Santos Dumont
 Telefone: (31) 3681-4237
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: MG-1.432.259 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |
| <p>3. Nome: Genesco Aparecido de Oliveira Neto
 CPF: 056.029.526-08
 Endereço: Fazenda Barão de Drumond, s/n -
 Bairro: Campinho
 Telefone: (31) 3689-9950
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: MG-7.856.558 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |
| <p>4. Nome: Geraldo Correa de Paula
 CPF: 277.746.006-04
 Endereço: Rua Tristao Mariano, 225 - Casa
 Bairro: Várzea
 Telefone: (31) 3681-2082
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: MG-927.308 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |
| <p>5. Nome: Joaquim Rufino de Carvalho
 CPF: 717.757.496-49
 Endereço: Rua Álvaro Rufino de Carvalho, 130 - Casa
 Bairro: Palmital
 Telefone: (31) 3689-0309
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: M-3.260.077 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |
| <p>6. Nome: José Quintino Marques
 CPF: 707.133.916-34
 Endereço: Rua Lindolfo da Costa Viana, 586 - Casa
 Bairro: Várzea
 Telefone: (31) 3681-3861
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: M-6.085.894 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |
| <p>7. Nome: Mauro Moreira da Silva
 CPF: 465.504.376-87
 Endereço: Rua José Ambrosio Mendes, 70 - Casa
 Bairro: Sangradouro/Lapinha
 Telefone: (31) 3681-3011
 e-mail:
 Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009</p> | <p>Identidade: M-3.176.220 SSP/MG
 CEP: 33.400-000
 Fax:</p> |



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
VEREADORES CADASTRADOS



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

8. Nome: Roberto Emerenciano Pereira

CPF: 372.797.346-34

Identidade: MG-3.065.545 SSP/MG

Endereço: Rua Dois,, 125 - Casa

Bairro: Bela Vista II

CEP: 33.400-000

Telefone: (31) 3681-6873

Fax:

e-mail:

Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009

9. Nome: Wanderley Sourales de Matos Neves

CPF: 049.065.396-02

Identidade: M-9.083.638 SSP/MG

Endereço: Rua Ouro Preto, 521 - Casa

Bairro: Joa

CEP: 33.400-000

Telefone: (31) 3681-3564

Fax:

e-mail:

Período em que exerceu o mandato em 2009: 01/01/2009 a 31/12/2009

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2008 Município : LAGOA SANTA 04/09/2014 - 10:10:56

00.1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Oper. de Crédito, Câmbio e Seg. ou Relativos a Tit. ou Val. Mob.-Com. do Ouro	0,00
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	131.251,45
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	12.188.850,55
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	2.621.565,30
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	231.295,60
Subtotal		30.539.171,44

E - Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	155.634,92
00.1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	15.878,28
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	50.330,20
00.1911.98.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições de Melhoria	0,00
00.1911.99.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	15.469,14
00.1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	1.084.791,89
00.1913.12.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. s/ a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	39.051,02
00.1913.98.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria	68.349,96
00.1915.99.01	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal	0,00
00.1915.99.02	Outras Multas Juros Mora D.Ativa Out.Rec	0,00
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.166.919,81
00.1931.12.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
00.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	56.544,15
00.1931.99.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	94.753,30
Subtotal		2.747.722,67

TOTAL:

46.940.327,67

Dedução da Receita para Formação do FUNDEB

(5.346.390,94)

Total Geral

41.593.936,73

2 - População do Município: 44.922 habitantes.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2008 Município : LAGOA SANTA 04/09/2014 - 10:10:56

3 - Percentual conforme população:	8,00 %
4 - Limite conforme art. 29A, CF/88	3.327.514,94





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DESPESAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Código / Título	Despesa Autorizada/Fixada						Despesa Realizada		
	Orçament.	Suplement.	Especiais	Extra	TTR	Deduções	Total (A)	Empenhada (B)	Diferença (B-A)
01 CÂMARA MUNICIPAL	3.500.000,00	403.356,29	0,00	0,00	0,00	403.356,29	3.500.000,00	3.343.602,69	(156.397,31)
01.001 CÂMARA MUNICIPAL	3.500.000,00	403.356,29	0,00	0,00	0,00	403.356,29	3.500.000,00	3.343.602,69	(156.397,31)
01.001.000.01 Legislativa	3.500.000,00	403.356,29	0,00	0,00	0,00	403.356,29	3.500.000,00	3.343.602,69	(156.397,31)
01.001.000.01.031 Ação Legislativa	3.500.000,00	403.356,29	0,00	0,00	0,00	403.356,29	3.500.000,00	3.343.602,69	(156.397,31)
01.001.000.01.031.0001 COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO SUPERIOR	3.500.000,00	403.356,29	0,00	0,00	0,00	403.356,29	3.500.000,00	3.343.602,69	(156.397,31)
01.001.000.01.031.0001.2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	1.651.000,00	134.312,91	0,00	0,00	0,00	216.846,51	1.568.466,40	1.554.401,93	(14.064,47)
3.0.00.00.00 DESPESAS CORRENTES	1.331.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.846,51	1.114.153,49	1.100.089,02	(14.064,47)
3.1.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111.321,16	518.678,84	511.251,31	(7.427,53)
3.1.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111.321,16	518.678,84	511.251,31	(7.427,53)
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.892,11	425.107,89	425.107,89	0,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.429,05	93.570,95	86.143,42	(7.427,53)
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	701.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	105.525,35	595.474,65	588.837,71	(6.636,94)





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM PESSOAL
INCLUÍDA A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
(Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Câmara: LAGOA SANTA



Exercício: 2009

(em R\$)

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais

SUBTOTAL

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL

1.175.688,26

246.111,97 ✓

1.421.800,23

1.421.800,23 ✓



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
RECEITAS



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Código	Descrição	Valor Orçado	Valor Arrecadado
1000.00.00	Receitas Correntes	3.500.000,00	3.339.696,75
1300.00.00	Receita Patrimonial	0,00	10.809,83
1325.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	10.809,83
1325.02.00	Remuneração de Depósitos de Recursos não Vinculados	0,00	10.809,83
1325.02.01	Receita de Remuneração de Depósitos de Poupança	0,00	10.809,83
1700.00.00	Transferências Correntes	3.500.000,00	3.328.886,92
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais	3.500.000,00	3.328.886,92
1723.00.00	Transferências dos Municípios	3.500.000,00	3.328.886,92
1723.99.00	Outras Transferências dos Municípios	3.500.000,00	3.328.886,92
Subtotal		3.500.000,00	3.339.696,75
Total das Receitas Intra-orçamentárias		0,00	0,00
Total		3.500.000,00	3.339.696,75 ✓



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS / REPASSE

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Total dos Repasses Recebidos em 2009											
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	278.712,03	261.682,61
TOTAL:										3.327.514,94	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2009

Município : LAGOA SANTA

04/09/2014 - 10:13:09

Fl. nº 12
Visto

Código	Títulos	Valores Orçados	Valores Arrecadados	Diferença
00.2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	10.300.000,00	4.099.072,81	(6.200.927,19)
00.2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	10.300.000,00	4.099.072,81	(6.200.927,19)
00.2114.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS CONTRATUAIS	10.000.000,00	4.099.072,81	(5.900.927,19)
00.2114.03.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento	10.000.000,00	4.099.072,81	(5.900.927,19)
00.2119.00.00	Outras Operações de Crédito Internas	300.000,00		(300.000,00)
00.2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	450.000,00	56.365,44	(393.634,56)
00.2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	50.000,00		(50.000,00)
00.2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	50.000,00		(50.000,00)
00.2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	400.000,00	56.365,44	(343.634,56)
00.2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	400.000,00	56.365,44	(343.634,56)
00.2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.860.000,00	115.000,00	(7.745.000,00)
00.2420.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		115.000,00	115.000,00
00.2422.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS		115.000,00	115.000,00
00.2422.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		115.000,00	115.000,00
00.2470.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	7.860.000,00		(7.860.000,00)
00.2471.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	4.860.000,00		(4.860.000,00)
00.2471.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	4.860.000,00		(4.860.000,00)
00.2472.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	3.000.000,00		(3.000.000,00)
00.2472.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	3.000.000,00		(3.000.000,00)
00.2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	11.660.000,00	1.685.816,89	(9.974.183,11)
00.2590.00.00	OUTRAS RECEITAS	11.660.000,00	1.685.816,89	(9.974.183,11)
00.2590.01.00	Outras Receitas de Capital	10.000,00		(10.000,00)
00.2590.02.00	Restituições por Execução de Obras	11.650.000,00	1.685.816,89	(9.964.183,11)
90.0000.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	(5.876.000,00)	(6.114.977,96)	(238.977,96)
95.0000.00.00	FUNDEB	(5.876.000,00)	(6.114.977,96)	(238.977,96)

Página 9

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2009

Município : LAGOA SANTA

04/09/2014 - 10:13:09

Código	Títulos	Valores Orçados	Valores Arrecadados	Diferença
95.1000.00.00	FUNDEB	(5.876.000,00)	(6.114.977,96)	(238.977,96)
95.1700.00.00	FUNDEB	(5.876.000,00)	(6.114.977,96)	(238.977,96)
95.1720.00.00	FUNDEB	(5.876.000,00)	(6.114.977,96)	(238.977,96)
95.1721.00.00	DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	(3.092.000,00)	(2.846.466,38)	245.533,62
95.1721.01.00	FUNDEB	(3.062.000,00)	(2.817.500,42)	244.499,58
95.1721.01.02	Dedução da Receita do FPM- FUNDEB e Redutor Financeiro	(3.060.000,00)	(2.811.582,51)	248.417,49
95.1721.01.05	Dedução da Receita para formação do FUNDEB - ITR	(2.000,00)	(5.917,91)	(3.917,91)
95.1721.36.00	Dedução da Receita para formação do FUNDEB - ICMS Desoneração LC 87/96	(30.000,00)	(28.965,96)	1.034,04
95.1722.00.00	DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	(2.784.000,00)	(3.268.511,58)	(484.511,58)
95.1722.01.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(2.784.000,00)	(3.268.511,58)	(484.511,58)
95.1722.01.01	Dedução da Receita para formação do FUNDEB - ICMS	(2.242.000,00)	(2.590.977,60)	(348.977,60)
95.1722.01.02	Dedução da Receita para formação do FUNDEB - IPVA	(490.000,00)	(637.965,18)	(147.965,18)
95.1722.01.04	Dedução da Receita para formação do FUNDEB - IPI - Exportação	(52.000,00)	(39.568,80)	12.431,20
	Total	97.600.000,00	73.404.044,89	(24.195.955,11)

Receitas Intra-orçamentárias				
------------------------------	--	--	--	--

Página 10

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Receitas Mensais com Operações de Crédito, Alienações, Convênios e FUNDEB

Exercício : 2009

Município : LAGOA SANTA

04/09/2014 - 10:11:38

Mês	Operações de Crédito	Alienações B. Móveis/Imóveis	Decorrentes de Convênio	Recursos Recebidos do FUNDEB	Total
Janeiro	0,00	2.041,14	0,00	898.265,41	900.306,55
Fevereiro	393.543,90	6.362,06	18.813,00	878.268,87	1.296.987,83
Março	0,00	5.747,27	61.218,00	780.563,34	847.528,61
Abril	602.821,33	5.763,73	45.075,00	1.000.849,86	1.654.509,92
Maio	0,00	5.773,24	38.236,62	874.676,19	918.686,05
Junho	1.346.260,94	0,00	17.769,75	894.262,45	2.258.293,14
Julho	835.017,78	12.735,66	100.129,77	805.561,63	1.753.444,84
Agosto	0,00	4.701,52	50.896,96	816.509,08	872.107,56
Setembro	448.547,26	6.059,66	342.161,16	853.683,87	1.650.451,95
Outubro	472.881,60	5.475,60	65.690,20	877.296,72	1.421.344,12
Novembro	0,00	1.705,56	53.969,64	923.688,12	979.363,32
Dezembro	0,00	0,00	28.035,54	991.415,90	1.019.451,44
Total (R\$)	4.099.072,81	56.365,44	821.995,64	10.595.041,44	15.572.475,33
Códigos de Apropriação das Receitas					
	00.2114.03.00	00.2219.00.00	00.1721.35.03	00.1724.01.00	
		00.2229.00.00	00.1721.35.06		
			00.1721.35.07		
			00.1721.35.08		
			00.1721.35.09		
			00.1761.03.00		
			00.1761.04.00		
			00.1761.05.00		
			00.1761.99.03		
			00.1762.02.00		
			00.1762.99.07		





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
Servidores da Câmara	Vereadores
R\$ 750.580,37	R\$ 425.107,89 ✓

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2009

Município : LAGOA SANTA

04/09/2014 - 10:11:48

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas	718.579,64
3.1.90.03.00 - Pensões	312.738,12
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	2.851.105,17
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	25.706.509,78
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	6.167.418,94
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	12.606,58
3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	79.318,81
SUB-TOTAL	35.848.277,04

I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.175.688,26
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	246.111,97
SUB-TOTAL	1.421.800,23

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

	37.270.077,27
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas	718.579,64
(-) Pensões	312.738,12

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO

36.238.759,51

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	73.562.767,71
(-) Receita Corrente Intra-Orçamentária	0,00
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	0,00
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	0,00
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	6.114.977,96

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO

67.447.789,75

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	53,73%	36.238.759,51
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	40.468.673,85
Excedente	0,00%	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
LEIS E RESOLUÇÕES



Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Instrumento Legal que Fixou o Subsídio dos Agentes Políticos: Lei

Número	Data	Valor Subsídio		Sessão Extraordinária		Atualização			
				Valor Unitário		Nº Sessões / Mês	Critério	Art.	§
		Vereador	Presidente	Vereador	Presidente				
2833	15/09/2008	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 928,75	R\$ 1.857,50	4	INPC	5º	

Previsão Legal para Outros Pagamentos

Natureza	Legalidade	Valor Previsto	
		Vereador	Presidente
Verba Indenizatória	Resolução	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Diária por período igual ou	Resolução	R\$ 200,00	R\$ 200,00
Diária superior a 06 horas e	Resolução	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Diária no caso de pernoite.	Resolução	R\$ 500,00	R\$ 500,00



Projeto 26601/2008

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

212

LEI Nº 2.833, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E A DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa na Legislatura 2009/2012 será de R\$ 3.715,00 (três mil e setecentos e quinze reais) mensais, observando os limites da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Vereador ocupante do cargo de Presidente da Mesa Diretora perceberá exclusivamente a remuneração relativa a este cargo, que para a Legislatura de 2009/2012 será de R\$ 7.430,00 (sete mil e quatrocentos e trinta reais), sendo esta equivalente ao subsídio mensal do Vereador, acrescido de verba decorrente do exercício da Presidência da Mesa Diretora, correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do Vereador.

Art. 3º - É assegurado ao Vereador a percepção do Décimo Terceiro subsídio, com base na remuneração integral do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses em que o edil tenha exercido o mandato do ano.

§ 1º - O pagamento do Décimo Terceiro poderá ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho e proporcional ao número de meses de efetivo exercício do cargo, considerando a disponibilidade financeira da Câmara Municipal.

§ 2º - Para efeitos de contagem deste artigo supra, computa-se apenas o mês em que o Vereador tenha estado em exercício por período igual ou superior a quinze dias.

§ 3º - O pagamento de Décimo Terceiro subsídio aos Vereadores estará condicionado à observância dos limites de despesas a que se refere o art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - É assegurado ao Vereador Presidente da Mesa Diretora a percepção do Décimo Terceiro Subsídio, com base na remuneração integral do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de exercício do cargo durante o ano, observando ainda as regras do artigo anterior.

§ 1º - O pagamento do Décimo Terceiro subsídio ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho e proporcional ao número de meses de efetivo exercício do cargo, considerando a disponibilidade financeira da Câmara Municipal.



213

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Fica assegurada a revisão geral anual, dos valores desta Lei, segundo a variação do INPC, conforme determina a Lei nº 2.767/08, ou em caso especial, outro índice que venha a substituí-lo, obedecido os limites constitucionais, e em especial os limites da remuneração dos Deputados Estaduais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data do dia 1º de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 15 DE SETEMBRO DE 2008.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL

A/C

Elm ou

Antônio do



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

Nome do Agente Político: Carlos Alberto Barbosa

SUBSÍDIO					DIFERENÇA PAGA					
MÊS REF.	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DOTAÇÃO	VALOR	EXERC REF.	MÊS REF.	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DOTAÇÃO	VALOR
Set	57/11	28/09/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Out	57/12	26/10/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Nov	57/13	26/11/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Dez	57/14	24/12/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Mar	57/4	27/03/2009	3.1.90.11.00	R\$ 111,89						
Jan	57/1	29/01/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Fev	57/2	26/02/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Mar	57/3	27/03/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.603,11						
Abr	57/5	29/04/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Mai	57/6	29/05/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Jun	57/7	26/06/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Jul	57/8	28/07/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
Ago	57/10	27/08/2009	3.1.90.11.00	R\$ 3.715,00						
TOTAL				R\$ 44.580,00						





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Carlos Alberto Barbosa

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
TOTAL					R\$ 23.218,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
OUTROS PAGAMENTOS AOS VEREADORES

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

Nome do Agente Político: Carlos Alberto Barbosa

MÊS REF.	NATUREZA	DOTAÇÃO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR
Jan	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	21/01/2009	R\$ 2.500,00
Fev	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/02/2009	R\$ 2.500,00
Mar	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/03/2009	R\$ 2.500,00
Abr	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	22/04/2009	R\$ 2.500,00
Mai	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/05/2009	R\$ 2.500,00
Jun	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	22/06/2009	R\$ 2.500,00
Jul	Diária por período igual ou superior a 12 horas.	3.3.90.14.00	02/07/2009	R\$ 200,00
Jul	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/07/2009	R\$ 2.500,00
Ago	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	21/08/2009	R\$ 2.500,00
Set	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	21/09/2009	R\$ 2.500,00
Set	Diária no caso de pernoite.	3.3.90.14.00	29/09/2009	R\$ 2.000,00
Out	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/10/2009	R\$ 2.500,00
Nov	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/11/2009	R\$ 2.500,00
Dez	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	22/12/2009	R\$ 2.500,00
TOTAL				R\$ 32.200,00





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Genesco Aparecido de Oliveira Neto

SUBSÍDIO					DIFERENÇA PAGA					
MÊS REF.	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DOTAÇÃO	VALOR	EXERC REF.	MÊS REF.	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DOTAÇÃO	VALOR
Jan	57/1	29/01/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Fev	57/2	26/02/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Mar	57/3	27/03/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Abr	57/5	29/04/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Mai	57/6	29/05/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Jun	57/7	26/06/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Jul	57/8	28/07/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Ago	57/10	27/08/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Set	57/11	28/09/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Out	57/12	26/10/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Nov	57/13	26/11/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
Dez	57/14	24/12/2009	3.1.90.11.00	R\$ 7.430,00						
TOTAL				R\$ 89.160,00						





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Genesco Aparecido de Oliveira Neto

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					

CFM

3ª Coord. M

Fl. nº

VISTO





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
				TOTAL	R\$ 46.437,50					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
OUTROS PAGAMENTOS AOS VEREADORES

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Genesco Aparecido de Oliveira Neto

MÊS REF.	NATUREZA	DOTAÇÃO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR
Jan	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	21/01/2009	R\$ 2.500,00
Fev	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/02/2009	R\$ 2.500,00
Mar	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/03/2009	R\$ 2.500,00
Abr	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	22/04/2009	R\$ 2.500,00
Mai	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/05/2009	R\$ 2.500,00
Jun	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	22/06/2009	R\$ 2.500,00
Jul	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/07/2009	R\$ 2.500,00
Ago	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	21/08/2009	R\$ 2.500,00
Set	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	21/09/2009	R\$ 2.500,00
Out	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/10/2009	R\$ 2.500,00
Nov	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	20/11/2009	R\$ 2.500,00
Dez	Verba Indenizatória	3.3.90.93.00	22/12/2009	R\$ 2.500,00
TOTAL				R\$ 30.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO VIII Remuneração do Prefeito

Exercício : 2009

Município : LAGOA SANTA

04/09/2014 - 10:11:54

SUBSÍDIO DO PREFEITO

Balancete	Prefeito			
	Lei Fixadora no.: 2832 Data: 15/09/2008			
	Subsídio		Diferença Paga	
Mês de Pagamento	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	Janeiro	18.162,63		0,00
Fevereiro	Fevereiro	18.162,63		0,00
Março	Março	18.162,63		0,00
Abril	Abril	18.162,63		0,00
Maio	Maio	18.162,63		0,00
Junho	Junho	18.162,63		0,00
Julho	Junho	18.162,63		0,00
Agosto	Agosto	18.162,63		0,00
Setembro	Setembro	18.162,63		0,00
Outubro	Outubro	18.162,63		0,00
Novembro	Novembro	18.162,63		0,00
Dezembro	Dezembro	18.162,63		0,00
13º Salário	Julho	9.081,31		0,00
13º Salário	Dezembro	8.838,60		0,00
Total		235.871,47		0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3ª Coord. Municipal

FL. nº

29

VISTO
48.213

Câmara Municipal:	Lagoa Santa	Exercício:	2009	População (Fonte: IBGE):	
--------------------------	--------------------	-------------------	------	------------------------------------	--

DEMONSTRATIVO 1.1

Cálculo do Limite Estabelecido no Caput do art. 29-A CR/88
(Total das despesas do Poder Legislativo)

Base de Cálculo		Valor (R\$)	
Receita Tributária + Transferências (Exercício Anterior)		46.940.327,67 ✓	
Limite Constitucional (de acordo com a população)		%	Valor (R\$)
% Permitido pelos incisos I a IV, do Caput do art. 29-A CR/88 (de acordo com EC 25/2000)		8,00	3.755.226,21
Despesas		%	Valor (R\$)
(+) Total das Despesas do Poder Legislativo	3.383.820,84 ✓	7,21 ✓	3.383.820,84
(-) Total dos Gastos com Inativos	0,00		
Observações			
- Documentos às fls.			

DEMONSTRATIVO 1.2

Cálculo do Limite Estabelecido no § 1º do art. 29-A da CR/88

(Máximo de setenta por cento da receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores)

Base de Cálculo	Valor R\$	
Rec. da Câmara (Repasse + Outras Receitas)	3.339.696,75	
Limite Constitucional	%	Valor (R\$)
% Permitido pelo § 1º do art. 29-A / CR 88	70,00	2.337.787,73
(*) Dispendio	%	Valor (R\$)
(+) Total dos Gastos com Pessoal	35,20 ✓	1.421.800,23
(-) Gastos com Inativos		0,00
(-) Encargos Sociais		0,00
(-) Contribuições Patronais		246.111,97
Total da Folha de Pagamento		1.175.688,26
- Documentos às fls.		
(*) Cálculo efetuado nos termos da Súmula n. 100 TCEMG (modificada no D.O.C. de 05/05/2011 - pág 10)		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3ª Coord. Municipal

Fl. nº 30

48.213

Câmara Municipal:	Lagoa Santa	Exercício:	2009	População (Fonte: IBGE):	
--------------------------	--------------------	-------------------	------	---------------------------------	--

DEMONSTRATIVO 1.3

Cálculo do Limite Estabelecido no inciso VII do art. 29 CR/88
(Total da despesa com remuneração dos Vereadores)

Base de Cálculo	Valores (R\$)	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada do Município	73.404.044,89	63.946.547,52 /
(+) Contribuição ao FUNDEB (retido)	6.114.977,96	
(-) Receitas com Destinação Específica (Operações de Créditos, Alienações de bens moveis e imóveis, Convênios e Recursos recebidos do FUNDEB)	15.572.475,33	
Limite Constitucional	%	Valor (R\$)
% Permitido pelo inciso VII, do art. 29 CR/88	5,00	3.197.327,38 /
Dispêndio	%	Valor (R\$)
Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores	0,66 ✓	425.107,89 /
- Documentos às fls.		

DEMONSTRATIVO 1.4

Cálculo do Limite Estabelecido na alínea "a" do inciso III do art. 20 da
Lei Complementar nº 101/2000 c/c INTCEMG nº 05/2001
(6% da receita corrente líquida com as despesas de pessoal do Legislativo)

Base de Cálculo	Valor (R\$)	
Receita Corrente Líquida do Município	67.447.789,75 /	
Limite - LC n.º 101/2000	%	Valor (R\$)
% Permitido pela alínea "a" do inciso III do art. 20	6,00	4.046.867,39 /
Dispêndio	%	Valor (R\$)
Total da Despesa com Pessoal do Legislativo	2,11 ✓	1.421.800,23 /
- Documentos às fls.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2009 - VEREADORES

Câmara Municipal:	Lagoa Santa	População/IBGE:	48.213	Art. 29, VI, "a" a "f" da CR/88	30%
-------------------	-------------	-----------------	--------	---------------------------------	-----

DADOS BÁSICOS DO SUBSÍDIO: Vereadores

Atos Normativos	Res. / Lei	Nº/AAAA	Data do Ato (DD/MM/AA)	Atualização a partir de (MMM/AA)	Índice %	Valor (R\$)	Observações
Ato Fixador	Lei	2833/2008	15/09/08	jan/09	-	3.715,00	
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							

Mês Referência	Valor Pago R\$	Limite - Normas Municipais				Limites Constitucionais (CR/88, Art. 29, VI e Art. 37, XI)				Maior Diferença apurada entre o Subsídio Pago (A) e os Limites - (Normas Municipais (D) e Limites Const. (E))
	A	B	C	D	E	F	G	H		
	Subsídio do Vereador conf. Folha de Pagto	Nº da Resolução/ Lei	Valor conforme Resolução / Lei (R\$)	Diferença Normas Municipais e Fl. Pagto (R\$) = (A - C)	Lim. por Ver. (Rem. Dep. Est. = R\$14448,08 x Ind. Pop. 30%) (*1)	Diferença Rem. Dep. Estadual e Fl. Pagto (R\$) = (A - E)	Subsídio do Prefeito (R\$)	Diferença Subsídio do Prefeito e Fl. Pagto. (R\$) = (A - G)		
Jan/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Fev/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Mar/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Abr/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Mai/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Jun/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Jul/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Ago/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Set/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Out/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Nov/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
Dez/09	3.715,00	2833/2008	3.715,00	0,00	4.334,42	(619,42)	18.162,63	(14.447,63)	0,00	
13ºSal/09	0,00	2833/2008	3.715,00	(3.715,00)	4.334,42	(4.334,42)	18.162,63	(18.162,63)	0,00	
TOTAL	44.580,00			-		-		-	0,00	

DADOS BÁSICOS DO SUBSÍDIO: Presidente da Câmara

Atos Normativos	Res. / Lei	Nº/AAAA	Data do Ato (DD/MM/AA)	Atualização a partir de (MMM/AA)	Índice %	Valor (R\$)	Observações
Ato Fixador	Lei	2833/2008	15/09/08	jan/09	-	7.430,00	
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							

Mês Referência	Valor Pago R\$	Limite - Normas Municipais				Limites Constitucionais (CR/88, Art. 29, VI e Art. 37, XI)				Maior Diferença apurada entre o Subsídio Pago (A) e os Limites - (Normas Municipais (D) e Limites Const. (E))
	A	B	C	D	E	F	G	H		
	Subsídio do Vereador conf. Folha de Pagto	Nº da Resolução/ Lei	Valor conforme Resolução / Lei (R\$)	Diferença Normas Municipais e Fl. Pagto (R\$) = (A - C)	Lim. por Ver. (Rem. Dep. Est. = R\$14448,08 x Ind. Pop. 30%) (*1)	Diferença Rem. Dep. Estadual e Fl. Pagto (R\$) = (A - E)	Subsídio do Prefeito (R\$)	Diferença Subsídio do Prefeito e Fl. Pagto. (R\$) = (A - G)		
Jan/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Fev/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Mar/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Abr/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Mai/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Jun/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Jul/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Ago/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Set/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Out/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Nov/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
Dez/09	7.430,00	2833/2008	7.430,00	0,00	4.334,42	3.095,58	18.162,63	(10.732,63)	3.095,58	
13º Sal/09		2833/2008	7.430,00	(7.430,00)			18.162,63			
TOTAL	89.160,00			-		37.146,96		-	37.146,96	

(*1) A remuneração mensal do Dep. Estadual considerada para efeito da aferição do limite constitucional compõe-se do subsídio mensal no valor de R\$12.384,07, bem como a fração (1/12) de duas ajudas de custo (com valor unitário igual ao valor de um subsídio mensal), creditadas no início e fim de cada exercício, conforme Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002, confirmado pela Consulta n. 732.004, sessão do dia 30/06/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Análise Inicial

INFORMAÇÕES GERAIS

Processo nº	836.549
Natureza	Prestação de Contas
Exercício	2009
Município	Lagoa Santa
Órgão/Entidade	Câmara Municipal
Responsável pelas Contas	Geneso Aparecido de Oliveira Neto
Cargo ou função	Presidente da Câmara
Fase do processo	Exame Inicial

ANÁLISE

Considerando os dados encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, procedeu-se à análise das contas pertinentes ao exercício de 2009.

A análise compreendeu a verificação da observância aos limites constitucionais e legais dos gastos com pessoal (Item 1); a legalidade dos pagamentos pertinentes à remuneração dos vereadores (Item 2) e manifestação do Órgão de Controle Interno (Item 3).

O referido escopo pautou-se nos critérios de materialidade, relevância e risco, assim definidos pela Instrução Normativa nº 14/2011:

Art. 1º As contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:
(...)

XII – materialidade, a representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos ou do dano causado ao erário;

XIV– risco, a possibilidade de prejuízo à eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como às políticas e projetos públicos, em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles, ou indício de mau gerenciamento ou de má fé na gestão de recursos públicos;

Feitas estas considerações preliminares, passa-se ao exame das contas conforme se segue.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Diretoria de Controle Externo dos Municípios****3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal****1 - Gastos com Pessoal**

1.1 - Foi obedecido o limite estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição da República de 1988 para a despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos (percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior)?

☒ Sim, fls. 29☐ Não

1.2 - Foi obedecido o limite estabelecido no § 1.º do art. 29-A da CR/88 (máximo de setenta por cento da receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores)?

☒ Sim, fls. 29☐ Não

1.3 - Foi obedecido o limite estabelecido no inciso VII do art. 29 da CR/88 (montante de cinco por cento da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores)?

☒ Sim, fls. 30☐ Não

1.4 - Foi obedecido o limite estabelecido na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (6% da receita corrente líquida com despesa de pessoal)?

☒ Sim, fls. 30☐ Não**2 - Remuneração dos Vereadores**

2.1 - Constam dos dados ou documentos enviados o Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores?

☒ Sim☐ Não

Lei n. 2833/2008 de 15/09/08 no valor de R\$ 3.715,00 , às fls. 18/19

2.2 - O subsídio dos Vereadores foi fixado antes das eleições de 2008 (05/10/2008)?

☒ Sim☐ Não

2.3 - Em caso negativo, o Ato fixador foi votado na legislatura anterior (2005/2008) para a subsequente (2009/2012), em conformidade com a primeira parte do inciso VI do art. 29 da Constituição da República/1988?

☐ Sim☐ Não☒ O subsídio foi fixado antes das eleições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



2.4 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais?

☐ Sim

☒ Não

Obs.: O Demonstrativo da Análise do Subsídio dos Vereadores encontra-se, às fls. 31.

2.5 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores atendeu o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, em consonância com o estabelecido na parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88?

☒ Sim

☐ Não

2.6 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores obedeceu ao disposto no inciso XI do art. 37 da CR/88, limitando-se ao subsídio fixado para o Prefeito?

☒ Sim

☐ Não

2.7 - Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal?

☒ Sim

☐ Não

Obs.: O Demonstrativo da Análise do Subsídio do Presidente encontra-se, às fls. 31.

2.8 - O pagamento do subsídio do Presidente Câmara foi autorizado/amparado em Ato Normativo próprio?

☒ Sim

☐ Não

☐ Não houve pagamento diferenciado.

2.9 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais?

☐ Sim

☒ Não

☐ Não houve pagamento diferenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



2.10 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara atendeu o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, em consonância com o estabelecido na parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88?

☐ Sim

☒ Não

☐ Não houve pagamento diferenciado.

- Recebimento em desconformidade pelo(s): Presidente da Câmara

2.11 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara obedeceu ao disposto no inciso XI do art. 37 da CR/88, limitando-se ao subsídio fixado para o Prefeito?

☒ Sim

☐ Não

☐ Não houve pagamento diferenciado.

2.12 - Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do artigo 57 da CR/88?

☒ Sim, fls. 21/22 e 25/26

☐ Não

2.13 - Foi efetuado pagamento de outras parcelas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?

☒ Sim, fls. 23 e 27

☐ Não

Obs.: Foram pagas as seguintes parcelas: Verba Indenizatória.

2.14 - Em caso afirmativo, o pagamento dessas parcelas estava previsto em Ato Normativo?

☒ Sim, fls. 38

☐ Não

☐ Não houve pagamento

2.15 - O valor pago foi superior ao previsto em Ato Normativo?

☐ Sim

☒ Não

☐ Houve pagamento sem Ato Normativo

☐ Não houve pagamento

2.16 - Houve pagamento com reajuste/revisão do subsídio no exercício?

☐ Sim

☒ Não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Diretoria de Controle Externo dos Municípios****3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

2.17 - Em caso afirmativo, os critérios para o reajuste/revisão foram definidos em Ato Normativo?

☐

Sim

☐

Não

☒Não houve pagamento com
reajuste/revisão

2.18 - O pagamento foi efetuado de acordo com os critérios definidos em Ato Normativo?

☐

Sim

☐

Não

☐

Houve reajuste/revisão sem Ato Normativo

☒Não houve pagamento com
reajuste/revisão**3 - Manifestações do Órgão de Controle Interno**

3.1 - Constam dos dados ou documentos enviados o Relatório/Parecer do Órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais?

☒

Sim

☐

Não

3.2 - Em caso afirmativo, o Relatório/Parecer do Órgão de Controle Interno é pela Regularidade das Contas?

☐

Sim

☐

Não

☒

O Parecer não é conclusivo

☐

Não foi enviado Rel./Parecer

4 - Outras informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



5 - Conclusão

Após proceder à análise das contas anuais pertinentes ao exercício de 2009, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- X O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88.
- X Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do artigo 57 da CR/88.

6 - Proposta de Encaminhamento

Considerando que, após proceder à análise da prestação de contas do exercício de 2009 encaminhada por meio do SICAM, foram constatadas irregularidades que podem ensejar o julgamento pela irregularidade das contas anuais, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), propõe-se que seja efetuada a citação do Presidente da Câmara para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, definido no §1º do art. 151 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), apresente as alegações de defesa ou justificativas que entender pertinentes.

Ressalta-se que será apurada em processo próprio a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior conforme quadro(s) demonstrativo(s) fls. 31, bem como a responsabilidade do gestor caso existam outros elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a culpa pela irregularidade, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos membros da edilidade.

A constituição do processo próprio para ressarcimento, mediante representação do Órgão Técnico, considerará os valores recebidos a maior na legislatura, e observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle (art. 226 do Regimento Interno do TCEMG) e da racionalização administrativa e do custo/benefício (art. 117 da Lei Orgânica do TCEMG).

Analista: José Trindade Ruas

TC: 975-7

Assinatura:

José Trindade Ruas

Data: 08/09/2014

Em 15/09 /2014, encaminho a informação técnica á elevada consideração do Exmo Sr. Relator.

Antônio da Costa Lima Filho

Antônio da Costa Lima Filho - TC: 0779-7
Coordenador de Área

Câmara Municipal de LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Lei Orgânica e Emendas | Leis e Resoluções | Outros Pagamentos

Cadastro de Outros Pagamentos

Natureza	Instrumento Normativo			Valor Previsto	
	Tipo	Número	Data	Vereador	Presidente
Verba Indenizatória	Resolução	004/2008	18/04/2008	2.500,00	2.500,00
Diária por período igual a Resolução	Resolução	003/2007	22/03/2007	200,00	200,00
Diária superior a 06 hora Resolução	Resolução	003/2007	22/03/2007	100,00	100,00
Diária no caso de pernoite Resolução	Resolução	003/2007	22/03/2007	500,00	500,00



TCE MG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



À Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara,

Processo: 836549

Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Câmara de Lagoa Santa

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Exercício: 2009

Determino a **citação** do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, CPF 056.029.526-08, Presidente da Câmara, no exercício em tela, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos II e V e § 2º, da Resolução n. 12/2008, alterado pela Resolução n. 10/2010, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre o apontamento constante do relatório técnico de fl. 29 a 37.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos da Resolução n. 12/2008.

Informar, que na hipótese de alteração dos dados enviados anteriormente, via SICAM/PCA, esta deverá ser feita via internet com a informação ao Tribunal do número do protocolo gerado pelo sistema informatizado.

Determino ainda, a **intimação** do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, CPF 367.519.286-53, responsável pelo Controle Interno à época, com fulcro no art. 151, § 1º, c/c o art. 166, § 1º, incisos II e V § 3º, da Resolução n. 12/2008, alterado pela Resolução n. 10/2010, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca das falhas apontadas no relatório técnico, sintetizadas à fl. 37.

Manifestando-se o Presidente da Câmara Municipal do exercício em tela, após a citação por via postal, ou, caso frustrada, por meio de edital, e o responsável pelo Controle Interno após a intimação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para reexame, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos art. 152 e 153 da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* os prazos anteriormente fixados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, IX, b, da norma regulamentar supramencionada.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2014


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Ofício nº. : 22.735/2014/CA1ªC

Processo nº. : 836.549

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2014.

Ao Senhor

Genesco Aparecido de Oliveira Neto

Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, à época

Rua Desembargador Jorge Fontana, 538 – Apto. 902 – Belvedere – Belo Horizonte / MG.

Senhor Genesco Aparecido,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cientifico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa ou justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle C. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº. : 22.740/2014/CA1ªC

Processo nº. : 836.549

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2014.

Ao Senhor

José Wilson Ferreira Guimarães

Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa, à época

Rua André Cavalcanti, 29 – Gutierrez – Belo Horizonte / MG.

Senhor José Wilson,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cientifico-lhe que foi determinada a sua **intimação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

valci@tce.mg.gov.br



Processo nº: 836549

Data: 21 / 10 / 14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares
Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - CA1C - COORDENADORIA DE APOIO A 1 CAMARA 21 OUT. 2014

Num. Ofício: 22735/2014
Proc. Doc.: 836549



201422735

Destinatário:
GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO

Endereço:
RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA - 538 - APTO 902
BELVEDERE
30320670 - BELO HORIZONTE - MG

ASSINATURA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Cláudio R. Moura

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Ricardo Mendes Euzébio
Matr. 8412449-0

Mat: 51214

ARQUIVO DE ENTREGA
INÍCIO DE DESTINO
RELIQUÉ DESTINATION

CDD - SIGN

16 OUT 2014

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Processo nº: 836549

Data: 21/10/14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE VISTA/CÓPIA

Eu, Genesio Francisco de Oliveira Neto,
CPF/OAB 056.029.526-08, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara e:

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.

☒ examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe, e ainda obtive
cópia das folhas: 1 - 42

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência
dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art. 166 da Resolução nº
12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

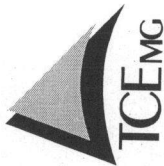
() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência
dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art. 166 da Resolução nº
12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive cópia das folhas: _____

[Assinatura]
Assinatura/Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Maladares
Servidor/Matrícula

1175-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 052157

Recebemos de Genesio Neto, a importância de

R\$ 8.40 (Oito reais e quarenta centavos),

referente ao fornecimento de 42 cópias

TCEMG 21 / 10 / 14 Processo nº: 036.549

Genesio
Responsável

CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração

Registro CRA-MG N° 01-038245/D **Data do Registro** 26/9/2007 **1ª VIA**

Nome GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO

Assinatura do Profissional *Genesco*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL LEI N° 6.206/75



Nacionalidade BRASILEIRA **Naturalidade** BELO HORIZONTE - MG **Data de Nascimento** 10/12/1982

RG MG7856558 **Órgão Expedidor** SSP - MG **Emissão do RG** 7/11/2000 **CPF** 056.029.526-08

Relação GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
OLGA GEO DE OLIVEIRA

Diplomado por FEAD **Registro MEC Nº** 61

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 1º da Lei nº 4.769 de 09/09/1965.

Belo Horizonte, 18/8/2011
Local e Data da Expedição

Adm. Pedro Spina Fluzza
Presidente do CRA - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tcc.mg.gov.br



Processo nº: 836549

Data: 22/10/14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência, devolvido pelos Correios, com a anotação “endereço insuficiente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - CA1C - COORDENADORIA DE APOIO A 1 CAMARA

Num.Ofício: 22740/2014
Proc./Doc.: 836549



Destinatário:

JOSE WILSON FERREIRA GUIMARAES

Endereço:

RUA ANDRE CAVALCANTI - 29 -
GUTIERREZ
30430110 - BELO HORIZONTE - MG

Mat: 51214



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



PESO / WEIGHT (kg)

JH 42427212 3 BR



Código

30430110 - BELO HORIZONTE

Mat: 51214

NOME LEGÍVEL DO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA / FIMAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

IDENTIFICAR PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSER DE RETOUR DANS LE VRSO

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____
RFB

USUARIO: MARIA ISABEL
23/10/2014 10:17



NI-CPF : 367.519.286-53 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE WILSON FERREIRA GUIMARAES
DT NASC: 26/09/1959
MAE : ANA FERREIRA DE SOUZA
TIT. ELEITOR: 00.680.688.102-64 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE :

ENDERECO: R PADRE AUGUSTO,129
39400-015 MONTES CLAROS

DDD : 0031 TELEFONE: 97050403 CELULAR: COD.MUN.: 4865 MG
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0610800

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

TECLA _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Ofício nº : 24.339/2014/CA1ªC

Processo nº : 836.549

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2014.

Ao Senhor

José Wilson Ferreira Guimarães

Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa, à época

Rua Padre Augusto, 129 – Centro – Montes Claros / MG.

Senhor José Wilson,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cientifico-lhe que foi determinada a sua **intimação** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: duc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Processo nº: _____

Data: 10 / 11 / 14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência, devolvido pelos Correios, com a anotação “não enviado e não indicado”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - CA1C - COORDENADORIA DE APOIO A 1 CAMARA

Num. Ofício: 24339/2014
Proc. Doc.: 373563



Destinatário:
JOSE WILSON FERREIRA GUIMARAES

Endereço:
RUA PADRE AUGUSTO - 120 -

39400015 - MONTES CLAROS - MG

Mat. 51214



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

RQ 67803187 7 BR



Código

ASS

39400015 - MONTES CLAROS - MG

Mat. 51214

NOM

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

PUBLICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE OF THE AGENT

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR

Processo nº 846.549

1ª Câmara – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



LAGOA SANTA



0002267811 / 2014

Recebido em 24/04/2014
Protocolado em 24/04/2014
Fl. 49

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO, já qualificado vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar sua

DEFESA

No âmbito do processo supra epigrafado, em face de Prestação de Contas Câmara Municipal de Lagoa Santa exercício 2009, pelos fatos e fundamentos postos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que a presente é avariada tempestivamente, tendo em vista que o comprovante de intimação da parte conjuntamente demandada ao ora Peticionário não se fez juntar aos autos em período superior a 30 (trinta) dias da data do presente protocolo.

RESUMO DO FEITO

Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Lagoa Santa, exercício 2009, período em que o ora Peticionário era Presidente do legislativo local. Em análise das contas em tela, o setor técnico responsável identificou suposta irregularidade no tocante ao subsídio pago ao vereador-presidente no mencionado



ano, o qual exorbitaria o montante de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais de Minas Gerais à época, o que infringiria o art. 29, VI, da CF/88.

Por conta disso, abriu-se prazo ao mesmo para esclarecimentos, os quais são prestados por meio da presente.

Dentro disso, máxima vênia ao órgão técnico em exame, tem-se, conforme demonstrado a seguir, a ausência de qualquer irregularidade a ser imputada ao ora Peticionário.

REALIDADE DOS FATOS

Da Previsão Legal dos Valores recebidos pelo Peticionário

Esclareça-se, primeiramente, que todos os valores percebidos pelo ora Peticionário enquanto Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa o foram com base em LEI, sobretudo a identificada pelo número 2833/2008, constante de f. 18 e seguintes dos autos.

Conforme se verifica, tal dispositivo legal foi aprovado, sancionado e publicado no ano de 2008, ou seja, antes da legislatura a que o Peticionário viria a ingressar, que teve início em 1º de janeiro de 2009.

A ressalva é necessária a fim de se demonstrar que o Peticionário nada teve a ver com a edição da aludida norma, vindo a receber valores previamente estabelecidos, por meio de dispositivo que não contou com sua participação.

Dentro disso, conforme atesta o próprio relatório técnico contido nos autos, inexistiu qualquer desrespeito por parte dos vereadores aos valores e limites impostos pela lei em questão, tendo estes, pois, primado pela estrita legalidade de seus atos.

Em sendo assim, descabe, de plano, qualquer imputação de irregularidade em seu desfavor, haja vista que, uma vez tendo cumprido a lei,



formalmente constituída e sem qualquer oposição de inconstitucionalidade, seus atos foram, portanto, absolutamente lícitos.

Nesse aspecto, sabidamente, ainda que se entendesse tenha a lei em questão contrariado algum dispositivo constitucional, far-se-ia necessária a desconstituição da mesma via Judiciário, ante a arguição de descumprimento de preceito fundamental/ação direta de inconstitucionalidade; contudo, nada disso foi proposto em face do diploma legal em referência, tornando sua eficácia plena e constitucional, vez que recepcionada pelo ordenamento jurídico sem qualquer óbice.

Ilustrando o exposto, tem-se o clássico conceito de Hans Kelsen:

“Enquanto, porém, não for revogada, tem que ser considerada como válida (a lei); e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional” (Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pág. 300)

Destarte, pois, cumpre o afastamento, de plano, da irregularidade arguida pelo i. setor técnico deste e. Tribunal, por motivo de direito.

Alternativamente, contudo, ainda que se persista o questionamento acerca da suposta irregularidade quanto aos recebimentos por parte do ora Peticionário, ainda assim, descabe demanda-lo no presente expediente. Isso porque, não tendo o mesmo participado de quaisquer atos de constituição da norma que estabeleceu os valores destinados ao mesmo, se houve qualquer tipo de irregularidade, essa foi cometida pelos agentes políticos da época em que foi constituída a Lei 2833/2008, e não pelo ora Peticionário, que se limitou a dar-lhe cumprimento.

Nessa hipótese, portanto, não será o ora Peticionário a ser demandado a prestar esclarecimentos, mas aqueles agentes que participaram do ato de constituição da mencionada norma.

***Da Plena Regularidade dos Pagamentos efetuados ao
Peticionário – Recebimento de Verba distinta do subsídio***

Por sua vez e, independentemente das situações versadas no item anterior, tem-se que não houve qualquer irregularidade nos pagamentos destinados ao ora Peticionário enquanto Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício 2009.

52
MINAS GERAIS

Isso porque, em primeiro lugar, o subsídio recebido pelo mesmo foi de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais), montante que, indiscutivelmente, encontra-se dentro 30% (trinta por cento) do subsídio à época destinado ao deputado estadual.

O valor excedente percebido pelo mesmo, tido erroneamente pelo i. setor técnico como subsídio, consistia, na realidade, em *verba decorrente do exercício da presidência da mesa diretora*, cujo valor de referência era 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, nos termos do artigo 2º da Lei 2833/2008.

Ou seja, o que se reputou como subsídio era, na verdade, acréscimo vinculado ao exercício da atividade de presidente, que poderia ser paga, evidentemente, a qualquer vereador que, transitoriamente ou não, viesse a ocupar o posto.

A natureza de tal verba, contudo, não permite reputá-la como subsídio propriamente dito – esse sim, limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio do deputado estadual – haja vista que não fora assim denominada, tampouco considerada, vez que atrelada ao efetivo exercício de uma função específica, e não ao cargo de vereador.

Tanto é que o artigo 1º da Lei supramencionada traz de forma muito clara que os *subsídios dos vereadores (...) para a legislatura 2009/2012 será de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais) mensais, observando os limites da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal*.

Assim, tendo a lei em tela distinguido *subsídio* de *verba* do exercício da presidência, não se há, pois, falar em recebimento, por parte do ora Peticionário, de qualquer valor acima do limite estabelecido pelo artigo 29, VI, da CF/88.

Não bastasse, tem-se, ainda, que a natureza da verba em tela é eminentemente indenizatória, estabelecida para fazer frente a despesas que refogem

ao desempenho do simples mandato popular, o que, uma vez mais, descaracteriza a
pecha de subsídio empregada à mesma pelo i. setor técnico.



Isso porque, destaque-se, o exercício da presidência impõe ao vereador um sacrifício de um bem imaterial, que deve, pois, ser indenizado pelo Poder Público – *in casu*, no valor de um subsídio mensal.

A propósito, tem-se o entendimento da Corte de Contas de Pernambuco::

PROCESSO T.C. Nº 0701459-4

CONSULTA

INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS
BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0204/08

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1-Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

2-O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal



verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03).

Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais.

Alternativamente – Necessária consideração de todos os valores percebidos pelos Deputados Estaduais a título remuneratório, para fins de aferição do limite constitucional

Por sua vez, ainda que ultrapassadas as circunstâncias acima postas, vindo a se considerar que a verba percebida pelo ora Peticionário por conta do exercício da Presidência consistia em subsídio, ainda assim, não se pode apontar qualquer excesso da mesma face ao limite estabelecido no artigo 29, VI, da CF/88.

Afinal, em assim sendo, isonomicamente não se pode considerar apenas o valor conceitualmente definido como subsídio aos deputados estaduais à época, para fins de verificação do repasse, ou não, do limite constitucional afeto ao subsídio de vereador.

Sabidamente, percebia o deputado estadual, à época, sem número de verbas que não compunham o subsídio legalmente instituído, como ajudas de custo no início e fim de mandato, auxílio paletó, 14º e 15º salários, verba de representação (para manutenção, entre outros, de escritórios políticos), e outras afins que possuem a mesmíssima natureza da verba destinada ao ora Peticionário enquanto no exercício da presidência da Câmara Municipal de Lagoa Santa!

Via de consequência, requer-se, desde já, seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para que informe, no prazo a ser

55
MINAS GERAIS

estabelecido por essa i. Relatoria, todos os valores destinados ao deputado e ao seu gabinete durante o ano de 2009, a fim de se aferir, na sequência, o que pode ou não ser equiparado a subsídio, para fins de aferição do limite REAL do subsídio então destinado aos vereadores de Lagoa Santa.

Esclarece-se, quanto a isso, que a prova acima não pode, evidentemente, ser produzida unilateralmente pelo ora Peticionário, sendo, entretanto, de **fundamental importância** ao deslinde da presente questão – daí o seu requerimento da forma ora apresentada.

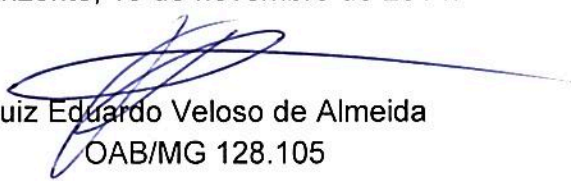
De todo modo, já se antecipa que, verificadas as verbas pagas aos deputados estaduais no ano de 2009, concluir-se-á pela total regularidade e obediência aos limites constitucionais dos valores pagos ao ora Peticionário.

CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se o reconhecimento, de plano, da plena regularidade dos pagamentos efetuados ao ora Peticionário enquanto Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício do ano 2009, ou, ainda, sejam demandados, em seu lugar, os agentes políticos que constituíram a Lei Municipal 2833/2008, ou, alternativamente, seja considerado para fins do limite estabelecido pelo artigo 29, VI, da CF/88, o conjunto das verbas recebidas pelos deputados estaduais à época, dissociadas de seus subsídios formalmente nominados, reconhecendo-se, em qualquer caso, a regularidade dos atos do ora Peticionário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.


Luiz Eduardo Veloso de Almeida
OAB/MG 128.105



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Por meio deste instrumento particular de procuração, GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, CPF 056.029.526-08, com endereço na Fazenda Barão de Drummond, s/n, Campinho, CEP 33.400-000, Lagoa Santa-MG, outorga a LUIZ EDUARDO VELOSO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº. 128.105, com endereço na Rua Ludgero Dolabela, 401/08, Gutierrez, CEP 30.441-051, Belo Horizonte (MG), amplos poderes para o foro em geral, principalmente os da cláusula "*ad judícia*" e extrajudicial, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo acompanhar ações, procedimentos, inquéritos e propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, podendo, enfim, praticar todos demais atos que se fizerem necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Lagoa Santa, 1º de novembro de 2014.



Genesco Aparecido de Oliveira Neto

Verba de Representação

Verba de representação

PROCESSO T.C. Nº 0701459-4

CONSULTA

INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0204/08



Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1-Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

2-O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03).

Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais.

Mol/MCM

PROCESSO T.C. Nº 0600895-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0352/06



Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de abril de 2006, responder ao consulente nos seguintes termos:

I – O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03);

II – Pode ser instituída verba de “representação”, através de lei, em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, no entanto, esta não possuirá natureza indenizatória, devendo, em qualquer hipótese, ser computada para efeito dos limites constitucionais.

SCW

PROCESSO T.C. Nº 1303519-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2013

CONSULTA

ENTIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2488/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1303519-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente nos exatos termos do Parecer MPCO Nº 782/213:

Ante o exposto, concluo que a resposta ao consulente seja feita nos exatos termos do Parecer MPCO nº 782/2013(fls. 25-30), verbis:

1. É possível a previsão legal de pagamento de Verba de Representação a quem, sendo detentor de cargo efetivo, eletivo ou vitalício, é alçado a cargo com atribuições de representação de Órgão ou Poder, não sendo possível o exercício da representação simultânea de distintos Poderes ou Órgãos;

2. Na hipótese de servidor público efetivo, cedido a órgão ou Poder, não há óbice ao exercício da opção pela remuneração do cargo originário e percepção de verba de representação atribuída pelo cessionário, em razão do desempenho de atribuições que lhe sejam iminentes.

3. No caso específico da Câmara de Vereadores, o único cargo cujo titular pode perceber Verba de Representação é o de Presidente. Se seu exercente é servidor do Poder Executivo, a situação não é de cessão, mas de licença para exercício de mandato eletivo, hipótese na qual lhe é facultado optar pela remuneração do cargo de origem ou a de Vereador (em não havendo compatibilidade de horários) ou acumulá-las (em havendo compatibilidade de horários), sendo possível, em qualquer destes casos, a percepção da "Verba de Representação" de natureza indenizatória.

Determinar que cópia do Parecer MPCO nº 782/2013 (fls. 25-30) seja encaminhada ao Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana.

Recife, 27 de dezembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral

 Compartilhe isso

49793, PROCESSO ADMINISTRATIVO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO AMPARO, 1994.

Parte(s): ISAIAS GONÇALVES LAGE
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA
MPTC: MARCÍLIO BARENCO

474790, PROCESSO ADMINISTRATIVO,
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
CARMOPOLIS DE MINAS, 1997.

Parte(s): ANTÔNIO OTÁVIO GONTIJO E
ROBERTO BARBOSA ALVIM
PROCURADOR(ES): REGINA PITERMAN,
OAB/MG 58693
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA
MPTC: MARCÍLIO BARENCO

488080, PROCESSO ADMINISTRATIVO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO
INDAÍÁ, 1997.

Parte(s): ILDEU MESQUITA DE OLIVEIRA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA
MPTC: SARA MEINBERG

643045, TERMO ADITIVO A CONVÊNIO,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS E PREFEITURA MUNICIPAL DE
GURINHATÁ, 1999.

Parte(s): MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA
MPTC: SARA MEINBERG

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso V, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que **intima** as partes interessadas, para que no prazo especificado manifestem-se acerca dos apontamentos constantes no processo abaixo relacionado, conforme link vinculado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 26139/2014

Processo nº: 836549

Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal

Ano de referência: 2009

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Santa

Parte: José Wilson Ferreira Guimarães, Responsável pelo Controle Interno, à época

Prazo: 30 (trinta) dias

Arquivo(s): DESPACHO RELATOR



Diretoria de Administração

Coordenadoria de Contratos

EXTRATOS DE TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação nº 15/2014, celebrado entre o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Objeto: cooperação e intercâmbio de inteligência na área da tecnologia da informação entre os partícipes.

Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Data da assinatura: 17/11/2014.

Sem ônus.

Termo de Cooperação Técnica nº 16/2014, celebrado entre o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Objeto: possibilitar, em caráter colaborativo e pedagógico, a transferência mútua de expertise e conhecimentos por meio de servidores especializados pertencentes aos quadros de ambos os tribunais, em matéria relacionadas a estes.

Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Data da assinatura: 18/12/2014.

Sem ônus.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão das contratações oriundas das Notas de Empenhos nºs 259, 260, 261 e 262, decorrentes do Processo Licitatório nº 13/2013, Pregão Eletrônico nº 13/2013 e emitidas em favor da empresa Four Brothers Manutenção Industrial Ltda. ME.

Data da rescisão: 17/12/2014.

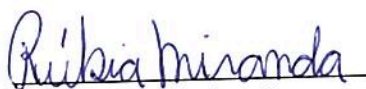
Processo n.: 836.549

PESQUISA NO “SGAP”

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data às 16h e 37m, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação atinente aos autos n. 836.549, em atendimento ao ofício abaixo relacionado:

N. Ofício/Edital:	Data:	Interessado(s):
26.139/2014	19/12/2014	José Wilson Ferreira Guimarães

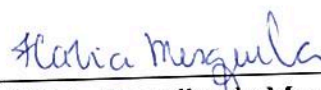
Secretaria da 1ª Câmara, 27/02/2015


Rúbia Miranda

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certifico que, até a presente data, às 16h e 37m, conforme informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, os Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, não se manifestou, embora regularmente intimado.

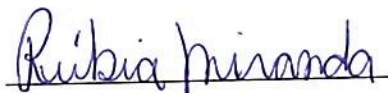
Secretaria da 1ª Câmara, em 27/02/2015.


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora da Secretaria da 1ª Câmara

Processo n. 836549

TERMO DE JUNTADA

Em 27 de fevereiro de 2015, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o n. 2267811/2014, às fls. 49/59, encaminhado pelo Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, em cumprimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Helvecio de fl. 39.



Rúbia Miranda



Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 27 de fevereiro de 2015, encaminho os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho de fl. 39.



Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 836549

Natureza : PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL

Redistribuição em : 12/02/2015 às 17:17:29

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

PROCESSO: 836.549

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

EXERCÍCIO: 2009

REEXAME

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de **LAGOA SANTA**, exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, às fls. 39, para exame da manifestação e documentos juntados, às fls. 49 a 59, pelo Sr. **Genesco Aparecido de Oliveira Neto**, ordenador de despesa, à época, em confronto com as irregularidades apontadas no exame inicial, às fls. 32 a 37.

2. REEXAME TÉCNICO

2.1 – Irregularidades apontadas:

2.1.1 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88;

2.1.2 - Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no §7º do artigo 57 da CR/88.

2.2 - Defesa apresentada:

Preliminarmente, alega o defendente que a Lei Municipal n. 2.833, de 15 de setembro de 2008, que fixou a remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura 2009/2012 é válida e possui plena legalidade.

Alega que inexistiu qualquer desrespeito por parte dos Vereadores aos valores e limites impostos pela lei retromencionada, tendo estes, pois, primado pela estrita legalidade de seus atos e que, não tendo participado da constituição da norma, se houve qualquer tipo de irregularidade, a mesma foi cometida pelos agentes políticos da época em que a fixadora da remuneração foi constituída.

Com relação aos pagamentos excedentes efetuados ao Presidente da Câmara, alega o defendente que referiam-se a verba decorrente do exercício da presidência da mesa diretora, nos termos do artigo 2º da Lei 2.833/2008, e ainda, que a natureza desta verba é eminentemente indenizatória.

Alega também que não se pode considerar apenas o valor conceitualmente definido como subsídio aos Deputados Estaduais à época, para fins de verificação do trespasse, ou não, do limite constitucional afeto ao subsídio do Vereador que, *“sabidamente, percebia....., à época, sem número de verbas que não compunham o subsídio legalmente instituído, como ajudas de custo no início e fim de mandato, auxílio paletó, 14º e 15º salários, verba de representação (para manutenção, entre outros, de escritórios políticos), e outras afins que possuem a mesmíssima natureza da verba destinada ao ora Peticionário enquanto no exercício da presidência da Câmara Municipal de Lagoa Santa!”*

Finalmente, requer o reconhecimento da legalidade dos pagamentos efetuados ao Presidente da Câmara em 2009, ou, ainda, sejam demandados, em seu lugar, os agentes políticos que constituíram a Lei Municipal n. 2.833/2008, ou, alternativamente, seja considerado, para fins do limite estabelecido pelo inciso VI do artigo 29, da CR/88, o conjunto das verbas recebidas pelos Deputados Estaduais, à época.

O defendente não se pronunciou quanto ao pagamento de verba, aos Vereadores, em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária.

Cumprir informar que, tendo sido determinada, às fls. 39, pelo Conselheiro Relator, a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno à época, após regular intimação (Edital de Intimação n. 26139/2014), conforme cópia de publicação às fls. 60, o mesmo não se manifestou, conforme Certidão de Não Manifestação, às fls. 61.

2.3 - Análise técnica:

Não há que se falar em irregularidade quanto à fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa para a legislatura 2009/2012 por meio da Lei Municipal n.



2.833/2008, fls. 18 a 19, em valor único, composto pelo subsídio fixado para os Vereadores e por verba de representação.

Verifica-se que, no caso em tela, conforme fls. 17, a referida verba de representação tem caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, portanto, compor o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, para efeito de verificação do cumprimento ou não do limite constitucional, consoante a parte final do inciso VI do artigo 29 da CR/88.

Quanto ao critério de cálculo do subsídio dos Deputados Estaduais, este tem conformidade com a Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002, confirmado pela Consulta n. 732.004, sessão do dia 30/06/2010, desta Corte de Contas, e consta do Demonstrativo de fls. 31 do exame inicial.

Já o pagamento de verba pelo comparecimento dos Vereadores a reunião extraordinária, às fls. 21, 22, 25 e 26, se constitui em descumprimento ao disposto no §7º do artigo 57 da CR/88.

O defendente não apresentou nenhuma argumentação capaz de modificar as irregularidades apontadas, permanecendo, portanto as mesmas.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que as irregularidades, mencionadas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste reexame não foram sanadas, portanto, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Com relação aos valores recebidos a maior pelo presidente da Câmara, à época, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, apurados às fls. 25, 26 e 31, assim como pelos edis, conforme fls. 21 e 22, o seu ressarcimento, devidamente corrigido, deverá ser realizado em processo próprio, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 17 de março de 2015.


Lis Corrêa de Melo Pacheco
Analista de Controle Externo

TC 1746-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 836549
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
EXERCÍCIO: 2009
REEXAME

De acordo com a informação técnica de fls. 64 a 66.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas.

3ª CFM/DCEM, em 17/03/2015.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 836549/2009
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Jurisdicionado: Município de Lagoa Santa (Câmara Municipal)

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Tratam os autos de prestação de contas do legislativo municipal, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, relativa ao exercício de 2009.
2. A Unidade Técnica elaborou relatório às f. 29/37. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais - SICAM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) gastos com pessoal;
 - b) remuneração dos vereadores;
 - c) controle interno.
3. A Unidade Técnica constatou que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara de Matozinhos ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do art. 29 da CR/88. Constatou também que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da CR/88. Tais irregularidades poderiam ensejar a rejeição das contas do legislativo municipal, em conformidade com o inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Dessa forma, foi determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal à época para que apresentasse defesa, bem como a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno da Câmara à época, para prestação de esclarecimentos.
4. O Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara à época, foi citado à f. 40 e se manifestou às f. 49/55.
5. O Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno à época, após regular intimação, conforme cópia de publicação à f. 60, não se manifestou.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

I- Do pagamento de sessão legislativa extraordinária

8. A Unidade Técnica apontou o pagamento indevido aos Vereadores em razão do recebimento por sessões legislativas extraordinárias ocorridas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009. No entanto, o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa não se manifestou em sua defesa quanto a este item.
9. O art. 57, §7º, da Constituição Federal dispunha, em redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, permissivo de pagamento de parcela indenizatória pela participação em sessão legislativa extraordinária, desde que inferior ao subsídio mensal auferido pelo agente político:
- § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.
10. Ocorre que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, vedou-se expressamente a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação para participação de reuniões durante a sessão legislativa extraordinária, *in verbis*:
- § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Grifos acrescidos)
11. Ressalte-se que tal dispositivo é norma de observância obrigatória pelos Municípios, em respeito ao Princípio da Simetria, previsto, de forma clara, no art. 29, *caput*, da Constituição Federal.
12. Este artigo, ao estabelecer que o Município será regido pela respectiva Lei Orgânica, torna obrigatória a observância aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado. A Constituição Mineira, em seu artigo 53, § 6º¹, também veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessões extraordinárias.
13. As normas supracitadas são de reprodução obrigatória nos Municípios. A despeito da autonomia dos Entes Federados para se auto-organizarem e

¹ Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autogovernarem (art. 18 da CF/88), em virtude dos princípios decorrentes do federalismo cooperativo, certas regras, dentre elas os artigos 29, *caput*, e 57, §6, ambos da CF/88, devem observância ao princípio da simetria. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA. (...) A Resolução nº 648/08, editada pela Câmara Municipal de Caratinga, ao autorizar em seu artigo 4º o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores pelo comparecimento a sessão extraordinária da Câmara, viola abertamente a disciplina constitucional da matéria, de observância obrigatória pelo Município, estampada nos artigos 53, § 6º, da Constituição Estadual, e 57, § 7º, da Constituição Federal, que proíbem o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação”. (ADI nº 1.0000.09.506481-2/000 - Corte Superior - Rel. Des. Herculano Rodrigues - DJ 01/10/2010)

14. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em reiteradas consultas, também firmou o entendimento de que é vedado o pagamento aos agentes políticos pela participação em reunião extraordinária após a publicação da EC nº 50/06:

“EMENTA (...) Não pode a Câmara Municipal remunerar os vereadores em razão de participação em reuniões extraordinárias ocorridas durante o período legislativo ordinário ou no recesso parlamentar, por força do disposto no § 7º do art. 57 da CR/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006. (Consulta nº 748003)”. (Consulta nº 772.606 - Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão - Sessão do dia 30/11/2011)

EMENTA - CONSULTA - PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - VEREADORES - PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS AO SUBSÍDIO ÚNICO - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA NORMATIZADA PELO TCEMG (INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01, DE 03/05/2007). 1) É vedada a concessão de qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio pago aos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias”. (Consulta nº 837.500 - Relª. Conselheira Adriene Andrade - Sessão do dia 24/08/2011)

“EMENTA VEREADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIOS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIA E LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS. PROIBIÇÃO”. (Consulta nº 712708 - Rel. Conselheiro Simão Pedro - Sessão do dia 16/08/2006)

15. No mesmo sentido, determina a Instrução Normativa TCEMG nº 01, 03/05/2007, em seu artigo 4º, parágrafo único:

“Art. 4º - A legislação requisitada nesta Instrução integrará a base de dados das contas anuais apresentadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais, por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais - SICAM.
Parágrafo único: A partir da Emenda Constitucional n. 50/2006, não poderão ser concedidos, ficando resguardadas as parcelas recebidas àquele título, sob a égide do dispositivo constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revogado, tendo em vista a redação anterior do § 7º do art. 57 da Constituição Federal”.

16. Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar a ADI nº 1.0000.07.458172-9/000, julgou constitucional a INTCEMG nº 01/07, vedando o pagamento das sessões extraordinárias:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ART. 57, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. 'O Tribunal de Contas possui atribuição constitucional própria de apreciação, fiscalização e julgamento das contas públicas (art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais) e, para cumprir sua missão constitucional, o art. 13, inciso XXIX, da Lei Complementar n. 33/94, preceitua que compete à Corte de Contas a expedição de instruções normativas gerais ou especiais sobre qualquer matéria de sua competência'. 'Na abrangência de um poder constitucionalmente atribuído, todos os meios apropriados a executá-lo, isto é, para a concretização material do objetivo, devem ser vistos como parte desse próprio poder'. 'O conjunto de regras estabelecidas para os congressistas, consubstanciado nas matérias referentes às imunidades, as prerrogativas de fora, do serviço militar, de vencimentos e de isenção do dever de testemunhar e as incompatibilidades, constituem normas de repetição obrigatória para os Estados-membros e Municípios'. (ADI nº 1.0000.07.458172-9/000 - Corte Superior - Rel. Des. Alvim Soares - DJ 30/07/2008)

17. Portanto, é ilegal o pagamento de acréscimos pecuniários aos Vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar, caracterizando, pois, dano ao erário na quantia histórica constante das f. 21, 22, 25 e 26.
18. Ademais, verifica-se que há adequada instrução processual, tendo sido juntado nos autos todos os comprovantes de pagamentos das sessões extraordinárias aos agentes políticos.
19. No caso, há a possibilidade de se cobrar todos os valores indevidamente pagos integralmente do Presidente da Câmara ou exigir de cada Vereador a sua parte recebida indevidamente. Isso porque se tem aqui verdadeira responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara - quem ordena as despesas - e cada Vereador - quem recebe os valores indevidos -, já que ambos concorreram para a ocorrência de dano ao erário. Sobre o tema, prescreve o Código Civil, em seu art. 942: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20. Ressalta-se que a responsabilidade solidária ocorre entre o Presidente da Câmara e cada Vereador, no tocante ao pagamento/recebimento indevido das sessões extraordinárias, não ocorrendo solidariedade entre os próprios Vereadores, tendo em vista não haver relação entre a conduta de um edil e o recebimento indevido por outro. Ao contrário, na relação de responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os Vereadores, tem-se o pagamento indevido determinado por um e o recebimento de valores indevidos por outro. Portanto, a condenação ao ressarcimento pode ser dirigida a todos os responsáveis pelo dano (art. 275, CC/02).

21. Tal compreensão da matéria é adotada em outros Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo do TCE/PR, que, apesar do julgado referir-se a pagamentos de subsídios a maior, pode, por analogia, ser aplicado ao caso:

ENUNCIADO. PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DA SEGUINTE FORMA:
A) QUANDO CONSTATADO PELA UNIDADE TÉCNICA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS, E NÃO HOVER, NO PROCESSO, DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DA MATÉRIA, POR DESPACHO DO RELATOR, PODERÁ SER DETERMINADA A INCLUSÃO DE VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES NO PÓLO PASSIVO DA TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA FINS DE CITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E, CASO CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, PODERÃO SER CONDENADOS ESSES MESMOS AGENTES POLÍTICOS, INDIVIDUALMENTE E DE FORMA SOLIDÁRIA COM OS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS;

(...)

C) OS CHEFES DE PODERES SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO”(Prejulgado Nº 5, DJ 14/12/2007, do TCE/PR) (grifo nosso).

22. Desse modo, todos os agentes políticos - Presidente da Câmara e Vereadores - são responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos/recebidos indevidamente que lhe dizem respeito. Nesse âmbito, cada Vereador será responsável pelo valor recebido indevidamente e o Presidente da Câmara pelos pagamentos indevidos a cada edil, além, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

óbvio, do eventual recebimento indevido pelo próprio Presidente do Poder Legislativo, como ocorreu no presente caso.

II- Do Subsídio do Presidente da Câmara

23. Em sua defesa (f. 49/55), o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto alegou que a Lei Municipal n. 2833, de 15/09/2008, que fixou a remuneração dos vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura de 2009/2012, foi totalmente respeitada pelos vereadores de Lagoa Santa. Alegou, ainda, que se houve qualquer tipo de irregularidade, a mesma foi cometida pelos agentes políticos da época em que a fixadora da remuneração foi constituída.
24. Em relação aos pagamentos excedentes efetuados ao Presidente da Câmara, o defendente alegou que se referiam à verba decorrente do exercício da presidência da mesa diretora, nos termos do art. 2º da Lei 2.833, cuja natureza seria eminentemente indenizatória.
25. Alegou, ainda, que não pode ser considerado apenas o valor conceitualmente definido como subsídio aos Deputados Estaduais, à época, para aferição do limite constitucional, tendo em vista que:
- “sabidamente, percebia..., à época, sem número de verbas que não compunham o subsídio legalmente instituído, como ajudas de custo no início e fim do mandato, auxílio paletó, 14º e 15º salários, verba de representação (para manutenção entre outros, de escritórios políticos), e outras afins que possuem a mesmíssima natureza da verba destinada ao ora Peticionário enquanto no exercício da presidência da Câmara Municipal de Lagoa Santa.”*
26. Consta nos autos que o Município de Lagoa Santa possuía uma população de 44.922 habitantes em 2009 (f. 08). Dessa forma, a remuneração dos parlamentares deveria ter sido fixada de acordo com a alínea *b* do inciso VI do art. 29 da CR/88:

“VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”
27. Para efeito de aferição do limite constitucional previsto no dispositivo transcrito, a Unidade Técnica levou em consideração que, à época, a remuneração mensal do Deputado Estadual compunha-se de subsídio mensal, no valor de R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), bem como da fração (1/12) de duas ajudas de custo (com valor unitário igual ao valor de um subsídio mensal) creditadas no início e fim do exercício, perfazendo o valor total de R\$14.448,08 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002.
28. Conforme o número de habitantes da cidade apresentado nos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que o limite para o recebimento de subsídio mensal de cada vereador seria de R\$ 4.334,42 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). No entanto, o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, recebeu, durante o exercício de 2009, subsídios no valor de R\$ 7.430,00 (sete mil quatrocentos e trinta reais), ou seja, R\$ 3.095,58 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a mais por mês do que o limite constitucional estabelecido. Dessa forma, ao longo do exercício, o Presidente da Câmara teria auferido indevidamente o montante de R\$ 37.146,96 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).
29. É necessário ressaltar que o limite trazido no art. 29, VI, da CR/88 é aplicável indistintamente a todos os vereadores, inclusive ao Presidente da Câmara, tendo em vista que o dispositivo não traz qualquer ressalva no tocante a esta última autoridade.
30. Nesse sentido, veja-se o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta n. 736755, Cons. Rel. Antônio Carlos Andrada, sessão de 13/02/2008):
- “Naquela consulta [nº 701214], esta Corte entendeu, em síntese, que não há óbice ‘legal ou constitucional para não se aceitar a resolução que fixa - em uma única parcela - o subsídio do Presidente da Edilidade, na legislatura anterior para a subsequente, em valor superior ao dos demais vereadores, desde que, na fixação do valor destinado ao Presidente da Edilidade, seja observado o limite do art. 29, inciso VI.’”
31. Ademais, é necessário destacar o entendimento exposto na resposta à Consulta n.832.355, em que se discutia a possibilidade de eliminação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ilicitudes em subsídios de vereadores após a sua fixação, haja vista o princípio da anterioridade:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA VEREADORES – INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA MESMA LEGISLATURA APENAS PARA RESTAURAR A IGUALDADE DE SUBSÍDIOS – REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR ATÉ O PATAMAR DA MENOR REMUNERAÇÃO PAGA AOS VEREADORES – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVOS SUBSÍDIOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – EDIÇÃO DE LEI OU RESOLUÇÃO.

[...] agarrar-se a uma pretensa rigidez da regra da anterioridade para a promoção da efetiva permanência de uma situação de reconhecida inconstitucionalidade é que me parece subverter a ordem jurídica e ferir a razoabilidade. Uma regra com objetivos claros de garantia da moralidade e da impessoalidade não pode ser utilizada como fundamento para se dar sobrevida a uma situação de inconstitucionalidade e de consequente dispêndio de recursos públicos sem base normativa sustentável. Essas situações, entendo, podem e merecem ser corrigidas o quanto antes.

32. Dessa forma, apesar da Lei Municipal nº 2833/2008 ter fixado subsídios no valor de R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) para os Vereadores, dentro do limite constitucional, também previu o acréscimo de verba de representação para o Presidente da Câmara no valor R\$ 3.095,58 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), promovendo o recebimento indevido do montante de R\$ 37.146,96 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) ao final do exercício. Diante do exposto, em razão do art. 39, § 4º², da Constituição Federal, o Setor Técnico desconsiderou o dispositivo da norma municipal atinente à verba de representação, considerando o valor devido ao Presidente da Câmara como sendo R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) mensais.
33. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, veda expressamente o acréscimo de verba de representação aos subsídios, determinando que seja paga aos agentes políticos uma parcela remuneratória única.
34. Em relação a essa matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adota o seguinte entendimento, explícito na Consulta n. 783.497:

² Art. 39, §4º, CF/88: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, em diversas outras oportunidades, esta Corte, ao pronunciar-se a respeito da questão em exame, reconheceu, não sem condicionantes, a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art. 39 da CR/88.

Nesse diapasão, deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

35. Ademais, em resposta à consulta n. 725.867, o Conselheiro Eduardo Carone se manifestou da seguinte maneira:

A possibilidade de indenização alcança a todos [agentes políticos] que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.

Em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea. Dessa forma, pode ser paga, se necessário for, a todos os vereadores, não se restringindo apenas àqueles que compõem mesas diretoras dos órgãos legiferantes municipais. Na hipótese da verba indenizatória ser afeta a gabinete de vereador, é salutar registrar que seu custeio se dará à conta de receitas orçamentariamente predestinadas ao gabinete, ficando vedado que qualquer desembolso de dinheiro, a título de indenização, que venha a compor a folha de pagamento dos vereadores, seja acobertado por dotação estranha àquela reservada pelo orçamento ao gabinete.

36. No caso em tela, a verba de representação acompanhava a verba remuneratória, ou seja, possuía caráter remuneratório e não indenizatório. Apesar do fato do subsídio ter sido fixado em R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) para os Vereadores, o Presidente da Câmara, ao prever o acréscimo de verba de representação mensal no valor R\$ 3.095,58 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos) para a presidência da mesa diretora, independentemente de comprovação de gastos ou despesas, descumpriu o artigo constitucional anteriormente mencionado.

37. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas entende que houve dano ao erário municipal, conforme quantificado acima, o que enseja a rejeição das contas do legislativo municipal do Município Lagoa Santa. Porém, assevera a Unidade Técnica à f. 37:

“Ressalta-se que será apurada em processo próprio a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior conforme quadro (s) demonstrativos (s) f.31, bem como a responsabilidade do gestor caso existam outros elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a culpa pela irregularidade, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos membros da edilidade.

A constituição do processo próprio para ressarcimento, mediante representação do Órgão Técnico, considerará os valores recebidos a maior na legislatura, e observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle (ar. 226 do Regimento Interno do TCEMG) e da racionalização administrativa e do custo/benefício (art. 117 da Lei Orgânica.

Finalmente, esta Coordenadoria Técnica informa que a natureza da(s) irregularidade(s) apontada(s) nos presentes autos coincide com os apontamentos elencados também na Prestação de Contas da Câmara - Exercício de 2010, autuado sob o n. 836.395 ambas provenientes da conduta do mesmo Presidente da Edilidade.”

38. Diante do exposto no trecho transcrito, o Ministério Público não se opõe a que o valor a ser ressarcido ao erário municipal seja cobrado em autos apartados. No entanto, diante do ordenamento indevido de despesas que causaram prejuízo aos cofres públicos, devem ser rejeitadas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa relativas ao exercício de 2009.

II - Dos demais itens

39. A Unidade Técnica analisou os gastos com o pessoal, aduzindo que foram observados os preceitos constitucionais aplicáveis (art. 29-A, caput e § 1º, e art. 29, VII) e as disposições do art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000 (f. 33).
40. Por fim, no que tange ao Controle Interno, apurou-se que foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (f. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que devem ser julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoa Santa relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
42. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2015.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo: 836.549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, presidente da Câmara Municipal à época
Exercício: 2009

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Determino que essa Coordenadoria indique o nome de cada um dos vereadores que receberam pagamento em razão de participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no art. 57, § 7º, da Constituição da República de 1988, bem como os respectivos valores.

Cumprida a determinação, devem os autos retornar a esta Relatora.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2015.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 836.549
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Lagoa Santa
NATUREZA: Prestação de Contas Legislativo Municipal
EXERCÍCIO: 2009

Tratam os autos de Prestação de Contas do Legislativo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, referente ao exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria em diligência interna determinada pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, à fl.79, para que essa Coordenadoria indique o nome de cada um dos vereadores que receberam pagamento em razão de participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no art. 57, § 7º, da Constituição da república de 1988, bem como os respectivos valores.

Em cumprimento à determinação de fl. 79, anexamos os demonstrativos de fls. 81 a 97, enviados ao Tribunal por meio do SICAM/2009, onde se constata os seguintes recebimentos de sessões legislativas extraordinárias, pelos respectivos edis:

Vereador	Sessões Legislativas Extraordinárias
Aline Aires de Souza	23.218,75
Carlos Alberto Barbosa Neto	22.290,00
Genesco A. de Oliveira Neto	46.437,50
Geraldo Correa de Paula	8.358,75
Joaquim Rufino de Carvalho	23.218,75
José Quintino Marques	23.218,75
Mauro Moreira da Silva	22.290,00
Roberto Emerenciano Pereira	23.218,75
Wanderley Sourales de Matos	23.218,75

À consideração superior.

DCEM, 3ª CFM, aos 12/05/2015


Rosane Carvalho Coelho

Analista de Controle Externo – TC 1115-8



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Aline Aires de Souza

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS							DIFERENÇA PAGA			
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
TOTAL					R\$ 23.218,75				





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Carlos Alberto Barbosa

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
TOTAL					R\$ 22.290,00				





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Genesco Aparecido de Oliveira Neto

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 1.857,50				
TOTAL					R\$ 46.437,50				





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Geraldo Correa de Paula

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
TOTAL					R\$ 8.358,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: Joaquim Rufino de Carvalho

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	21/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
TOTAL					R\$ 23.218,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

Nome do Agente Político: José Quintino Marques

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	28/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					

3ª Coord.

Fl. nº 9

vis 4





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
TOTAL					R\$ 23.218,75					





Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

Nome do Agente Político: Mauro Moreira da Silva

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					

3º Coord

Fl. nº

CFM





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Câmara: LAGOA SANTA

Exercício: 2009

588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
TOTAL					R\$ 22.290,00					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

Nome do Agente Político: Roberto Emerenciano Pereira

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
263	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
298	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	21/08/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/08/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					

3º Coord.

F. nº





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
TOTAL					R\$ 23.218,75				





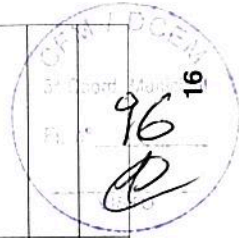
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

Nome do Agente Político: Wanderley Sourales de Matos Neves

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS						DIFERENÇA PAGA				
Nº DA NOTA EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	Nº DE SESSÕES	DOTAÇÃO	VALOR	Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA DE PAGAMENTO	DATA DA(S) SESSÃO (ÕES)	DOTAÇÃO	VALOR
124	13/02/2009	12/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
132	18/02/2009	18/02/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
259	24/03/2009	20/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
269	26/03/2009	25/03/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
334	23/04/2009	23/04/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
366	15/05/2009	15/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
398	28/05/2009	27/05/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
431	18/06/2009	18/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
440	26/06/2009	26/06/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
463	09/07/2009	09/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
476	20/07/2009	17/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
479	20/07/2009	20/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
481	22/07/2009	22/07/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
513	23/10/2009	20/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
518	28/06/2009	27/08/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
537	21/09/2009	18/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					
549	24/09/2009	23/09/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75					





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Exercício: 2009

Câmara: LAGOA SANTA

567	07/10/2009	07/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
588	16/10/2009	16/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
596	30/10/2009	29/10/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
613	20/11/2009	19/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
618	27/11/2009	26/11/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
631	07/12/2009	04/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
635	10/12/2009	10/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
638	16/12/2009	16/12/2009	1	3.3.90.93.00	R\$ 928,75				
TOTAL					R\$ 23.218,75				





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 836.549
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Lagoa Santa
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
EXERCÍCIO: 2009

Em 12/05/2015, encaminho a análise técnica à elevada consideração do
Exmo. Sr. Relator.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área – TC 779-7

\Processo nº: 836.549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal à época
Exercício: 2009

Trata-se da Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz da Instrução Normativa nº 14/2011 e das Ordens de Serviços nºs 19/2013 e 05/2014, e apontou, no relatório às fls. 03 a 37, que o valor do subsídio recebido pelo presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Em face desses apontamentos, o Relator determinou, à fl. 39, a citação do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara à época, e a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno.

O gestor apresentou defesa e documentos (fls. 49 a 59) e o responsável pelo Controle Interno não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 61.

A Unidade Técnica examinou a defesa apresentada e informou, às fls. 64 a 67, que as irregularidades não foram sanadas

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à fls. 68 a 78, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

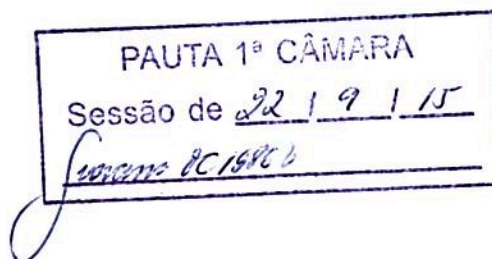
É o relatório.

À Secretaria da Primeira Câmara, incluir em pauta.

Tribunal de Contas, 06 de julho de 2015.



Conselheira Adriene Andrade
Relatora



Processo nº: 836.549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal à época
Exercício: 2009

Fundamentação

Após a análise da prestação de contas, realizada com fundamento nos dados encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, nas disposições da Instrução Normativa nº 14/2011, nas Ordens de Serviço nºs 19/2013 e 05/2014, todas deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 03 a 37 e 64 a 67 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) despesa do Poder Legislativo correspondente 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o limite estabelecido no *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 29;
- 2) folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, correspondente a 35,20% (trinta e cinco vírgula vinte por cento) da receita base de cálculo, atendendo o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 29;
- 3) total da despesa com remuneração dos vereadores correspondente a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso VII do art. 29 da Constituição da República de 1988, fl. 30;
- 4) total da despesa com o pessoal do Legislativo correspondente a 2,11% (dois vírgula onze por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 30;
- 5) manifestação do órgão de controle interno, fl. 36;

A Unidade Técnica apontou à fl. 37 que o valor do subsídio recebido pelo presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, descumprindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

O defendente asseverou (fls. 50 a 52) que os valores foram pagos com base na Lei 2833/2008, aprovada, sancionada e publicada no exercício de 2008, antes do seu ingresso na Câmara Legislativa e que, assim, nada teve a ver com a edição da norma, somente a cumpriu.

Argumentou que o subsídio recebido foi de R\$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais), dentro dos 30% (trinta por cento) previstos na Constituição, e que o excedente refere-se à verba devida pelo exercício da presidência da mesa diretora, cujo valor é de 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 2833/2008. E aduziu que a natureza da verba é indenizatória, para fazer face às despesas necessárias ao desempenho do mandato, que impõe ao vereador um sacrifício imaterial.

A Unidade Técnica analisou a defesa, informou, às fls. 65 a 67, que os argumentos trazidos pelo defendente não foram suficientes para sanar ou reformar a irregularidade apontada.

Entendo, entretanto, que, para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988, não se computa o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, ou seja, para efeito do cálculo, considera-se o subsídio sem o acréscimo da parcela recebida pelo

exercício do cargo, desde que não ultrapasse o teto remuneratório que, no Município, é o subsídio do prefeito. Dessa forma, desconsidero o apontamento.

Quanto ao pagamento realizado em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, sobre o qual o Presidente da Câmara não se manifestou, considero irregular, visto que em desacordo com o disposto no § 7º do artigo 57 da Constituição da República.

Conclusão

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, julgo irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício de 2009, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, o que configura descumprimento do disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988.

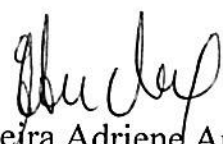
Considerando que já foi oferecido ao Presidente da Câmara o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, determino que sejam providenciadas, nestes autos, as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, R\$46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente.

Destaco que o dano e a imputação de responsabilidade aos demais vereadores, em decorrência dos valores recebidos indevidamente, consoante apontado nos autos da presente prestação de contas, ocorrerão em processo próprio, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, de acordo com a Ordem de Serviço nº 05, de 14/05/2014.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 06 de julho de 2015.



Conselheira Adriene Andrade
Relatora



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

N. 836549

Procedência: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal à época
Interessado: Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno à época.
Exercício: 2009
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. APONTAMENTO AFASTADO. PAGAMENTO REFERENTE À SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. OFENSA AO §7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. DEMAIS VEREADORES. ORDEM DE SERVIÇO N. 05/2014.

1 - Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988, não se computa o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara. Para efeito do cálculo, considera-se o subsídio sem o acréscimo da parcela recebida pelo exercício do cargo, desde que não ultrapasse o teto remuneratório que, no Município, é o subsídio do prefeito.

2 - É irregular o pagamento realizado em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária visto que em desacordo com o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

Primeira Câmara

28ª Sessão Ordinária – 22/09/2015

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz da Instrução Normativa nº 14/2011 e das Ordens de Serviços nºs 19/2013 e 05/2014, e apontou, no relatório às fls. 03 a 37, que o valor do subsídio recebido pelo presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Em face desses apontamentos, o Relator determinou, à fl. 39, a citação do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara à época, e a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno.



O gestor apresentou defesa e documentos (fls. 49 a 59, e o responsável pelo Controle Interno não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl.61.

A Unidade Técnica examinou a defesa apresentada e informou, às fls. 64 a 67, que as irregularidades não foram sanadas

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à fls. 68 a 78, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da prestação de contas, realizada com fundamento nos dados encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, nas disposições da Instrução Normativa nº 14/2011, nas Ordens de Serviço nºs 19/2013 e 05/2014, todas deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 03 a 37 e 64 a 67 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) despesa do Poder Legislativo correspondente 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o limite estabelecido no *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 29;
- 2) folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, correspondente a 35,20% (trinta e cinco vírgula vinte por cento) da receita base de cálculo, atendendo o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 29;
- 3) total da despesa com remuneração dos vereadores correspondente a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso VII do art. 29 da Constituição da República de 1988, fl. 30;
- 4) total da despesa com o pessoal do Legislativo correspondente a 2,11% (dois vírgula onze por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 30;
- 5) manifestação do órgão de controle interno, fl. 36;

A Unidade Técnica apontou à fl. 37 que o valor do subsídio recebido pelo presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, descumprindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

O defendente asseverou (fls. 50 a 52) que os valores foram pagos com base na Lei 2833/2008, aprovada, sancionada e publicada no exercício de 2008, antes do seu ingresso na Câmara Legislativa e que, assim, nada teve a ver com a edição da norma, somente a cumpriu.

Argumentou que o subsídio recebido foi de R\$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais), dentro dos 30% (trinta por cento) previstos na Constituição, e que o excedente refere-se à verba devida pelo exercício da presidência da mesa diretora, cujo valor é de 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 2833/2008. E aduziu que a natureza da verba é indenizatória, para fazer face às despesas necessárias ao desempenho do mandato, que impõe ao vereador um sacrifício imaterial.



A Unidade Técnica analisou a defesa, informou, às fls. 65 a 67, que os argumentos trazidos pelo defendente não foram suficientes para sanar ou reformar a irregularidade apontada.

Entendo, entretanto, que, para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988, não se computa o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, ou seja, para efeito do cálculo, considera-se o subsídio sem o acréscimo da parcela recebida pelo exercício do cargo, desde que não ultrapasse o teto remuneratório que, no Município, é o subsídio do prefeito. Dessa forma, desconsidero o apontamento.

Quanto ao pagamento realizado em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, sobre o qual o Presidente da Câmara não se manifestou, considero irregular, visto que em desacordo com o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, julgo irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício de 2009, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, o que configura descumprimento do disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988.

Considerando que já foi oferecido ao Presidente da Câmara o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, determino que sejam providenciadas, nestes autos, as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, R\$46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente.

Destaco que o dano e a imputação de responsabilidade aos demais vereadores, em decorrência dos valores recebidos indevidamente, consoante apontado nos autos da presente prestação de contas, ocorrerão em processo próprio, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, de acordo com a Ordem de Serviço nº 05, de 14/05/2014.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Vou acompanhar a Relatora com relação à irregularidade pelo recebimento por sessões extraordinárias, em descumprimento do disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, mas vou pedir vênias para divergir com relação ao apontamento relacionado ao inciso VI do art. 29 da Constituição, pois entendo que, neste caso, na norma fixadora da remuneração dos membros da Câmara Municipal consta, expressamente, a possibilidade de recebimento, pelo Presidente da Câmara, de subsídio diferenciado, o que caracteriza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



remuneração, razão pela qual, nos termos da Consulta nº 747263, não pode ser afastada a observância do limite constitucional, devendo o referido valor ser ressarcido.

Voto, ainda, pela aplicação de multa pelas irregularidades apuradas, no valor de 10% do montante a ser ressarcido, com base no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica.

APROVADO O VOTO DA RELATORA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício de 2009, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no §7º do art. 57 da Constituição da República de 1988. Determinam que sejam providenciadas, nestes autos, as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, R\$46.437,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente, tendo em vista que já foi oferecido ao Presidente da Câmara o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Destacam que o dano e a imputação de responsabilidade aos demais vereadores, em decorrência dos valores recebidos indevidamente, consoante apontado nos autos da presente prestação de contas, ocorrerão em processo próprio, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, de acordo com a Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014. Ressaltam que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente

(assinado eletronicamente)

mf/ats

ADRIENE ANDRADE

Relatora

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 01/09/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas 01/09/16

Sandra
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Processo nº: 700585

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Período: 2005

Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Responsável: Agnaldo Marques

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Sessão: 10/03/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Processo nº: 714462

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Exercício: 2006

Responsável: Sargento PM Gustavo Rodolfo Monteiro Dângelo

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 10/03/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito. Determinações à PMMG e ao atual responsável pelo órgão.

Processo nº: 863426

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

Responsável: Bartolomeu Mazoni de Oliveira – Presidente do Quinze de Novembro Futebol Clube

Referência: Convênio n. 421/2004

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 10/03/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Declarada a extinção do processo sem resolução de mérito e sem inscrição de débito no cadastro do Tribunal. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Processo nº: 691680

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Procedência: Secretaria de Estado de Saúde

Interessados: Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva e Amália Viana Magalhães Abranches, viúva de José Abranches

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 24/03/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o arquivamento do processo sem resolução do mérito. Determinações à Secretaria de Estado de Saúde.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS - PRIMEIRA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010. Os acórdãos, assinados eletronicamente, podem ser consultados e impressos, por meio dos links vinculados a cada processo.

RELATORA: **CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE**

Processo nº: 836549

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Procedência: Câmara Municipal de Lagoa Santa

Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal à época

Interessado: Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno à época.

Exercício: 2009

Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão 22/09/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgadas irregulares as contas do gestor responsável. Determinada a cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, devidamente atualizado monetariamente. Vencido em parte o Cláudio Couto Terrão.

Processo nº: 11941

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Jurisdição: Câmara Municipal de Ibiraci

Exercício: 1994





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 521/2016

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ref.: Processo nº 836.549

Data: 15/07/16

Senhor(a) Coordenador(a),

Cientifico-lhe da decisão prolatada no processo em epígrafe e constante do Acórdão que segue em cópia anexa, para adoção das medidas pertinentes, no que tange à apuração em processo próprio, mediante representação do órgão técnico para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos demais vereadores em autos apartados.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

JSBR

Recebido em 15 / 07 / 2016


Rubrica/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



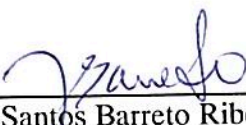
Processo nº: 836.549

Data: 15/07/16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08:10 horas, do dia 15/07/16, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 102 a 103.



Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

Coordenadora de Pós-Deliberação
Órgão do Tribunal de Contas
TC - 1218-9



Processo nº: 836.549

Data: 15/07/16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 22/09/15, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 01/06/16, transitou em julgado em 05/07/16.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 12.768/2016/CDM

Ref.: Processo nº 836.549

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 22/09/2015, nos termos do acórdão às fls. 102 a 103-V, publicado no "DOC" de 01/06/2016.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres MUNICIPAIS, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, NA ÉPOCA.
RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA, 538 - APTO 902 - BELVEDERE
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30320-670



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 12.768/2016/CDM
PROCESSO: 836.549
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 22/09/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 01/06/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 05/07/2016
RESPONSÁVEL: GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO
CPF: 056.029.526-08

Restituição

Restituição aos cofres municipais dos valores recebidos indevidamente, por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no §7º do art. 57 da Constituição da República de 1988; (fls. 85/86).

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 46.437,50

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2009	R\$ 3.715,00	1,6270866	R\$ 6.044,63
03/2009	R\$ 3.715,00	1,6220582	R\$ 6.025,95
04/2009	R\$ 1.857,50	1,6188206	R\$ 3.006,96
05/2009	R\$ 3.715,00	1,6099658	R\$ 5.981,02
06/2009	R\$ 3.715,00	1,6003636	R\$ 5.945,35
07/2009	R\$ 7.430,00	1,5936702	R\$ 11.840,97
08/2009	R\$ 3.715,00	1,5900131	R\$ 5.906,90
09/2009	R\$ 3.715,00	1,5887422	R\$ 5.902,18
10/2009	R\$ 5.572,50	1,5862042	R\$ 8.839,12
11/2009	R\$ 3.715,00	1,5824064	R\$ 5.878,64
12/2009	R\$ 5.572,50	1,5765731	R\$ 8.785,45
Valor total devido da(s) restituição(ões):			R\$ 74.157,17

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 74.157,17

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 08/07/2016.

Técnico Responsável: MÔNICA PATARO FONSECA SALES, TC-1551-0,

Mônica Fonseca Sales



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que aos 19 dias do mês de agosto de 2016, nesta Coordenadoria de Débito e Multa, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.º 12768 / 2016, desta unidade.

ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

(Assinado digitalmente)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 69-2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

19 AGO. 2016

Num.Ofício: 12768/2016 Proc./Doc.: 836549

Destinatário: GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO

Endereço: RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA - 538 - APTO 902
BELVEDERE
30320670 - BELO HORIZONTE - MG

Mat. 15510

12/08/10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

LEANDRO ALVES

8413323-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

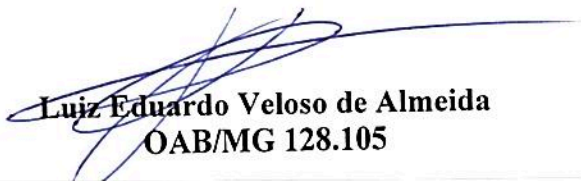
DRMG



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao **Estagiário Victor Farnesi e Silva, OAB/MG 46.837E.**, poderes suficientes à obtenção de cópia dos autos de número 836.549 em tramite perante a 1ª Câmara do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte(MG), 18 de agosto de 2016.


Luiz Eduardo Veloso de Almeida
OAB/MG 128.105



LAGOA SANTA

0004590611 / 2016

0004590611 / 2016

Processo: 836 549

Data: 17 / 08 / 2016

Coordenadoria de Débito e Multa

Eu, Victor Tarnesi
CPF/OAB 46.8376, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Débito e Multa é:

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.

(☒) examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe, e ainda
obtive cópia das folhas: 01 - 109

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como no disposto no § 5º do art. 166
da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art.
166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive
cópia das folhas: _____

Victor Tarnesi 031 999.902.826

Assinatura/Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Renata Gonçalves

Servidor/Matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055965

Recebemos de Augusto Pereira, a importância de

R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais),

referente ao fornecimento de 100 cópias

TCEMG 18 / 08 / 2016

Processo nº: 336544

[Assinatura]
Responsável

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

SOCIO
VICTOR FARNESI E SILVA

FILIAÇÃO
ELTON RIBEIRO DA SILVA
ADRIANA FARNESI E SILVA

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

RG
MG-14.984.544 - PC/MG

COADJUVANTE DE EXERCÍCIO
SIM

DATA DE NASCIMENTO
02/02/1992

CPF
112.264.528-04

EXPIRAÇÃO
01 08/05/2016

ASSINATURA
ANTONIO FABRICIO DE MATOS DONALVES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
46837E

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13349029

VALIDADEZ
03/05/2019

CDERVAÇÕES

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO POSTADOR
Carneiro

BARCODE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

TERMO DE JUNTADA



Aos 31 de agosto de 2016, juntei o documento protocolizado sob o n.º 4590611/2016 de fls. 111/113, aos presentes autos de n.º 836.549.

R. Santos

RENATA GONÇALVES DE FARIA E SANTOS

Matricula 150373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Exp. nº: 142/2016

De: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

Para: Coordenadoria de Débito e Multa

Referência: Exp. nº 278/2016/CDM encaminhando o documento protocolado sob o nº 000465011/2016, por meio do qual o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, através de seus advogados, requer a suspensão de exigibilidade do recolhimento de valores que teriam sido recebidos indevidamente ou seu parcelamento.

Data: 31/10/2016

Senhora Coordenadora

Considerando que foi autuado sob o nº 986.904 um Pedido de Revisão distribuído à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, entendo que o documento em referência deverá ser submetido à apreciação do Relator.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

116
R

Exp. nº: 155/2016
De: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade
Para: Coordenadoria de Débito e Multa
Referência: Ofício AGE/TCE nº 839/2016 assinado pelo Dr. Antônio Olímpio Nogueira, Procurador do Estado, Advocacia-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhando para conhecimento o documento protocolado sob o nº 0004974311/2016 por meio do qual a Dra. Margarida Maria Pedersoli, Procuradora- Chefe da Procuradoria de Obrigações envia cópia da decisão que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais “para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso”.

Data: 15/12/2016

Senhora Coordenadora

Determino a juntada do documento em referência ao Processo nº 936.549 que se refere a Prestação de Contas do Município de Lagoa Santa, exercício de 2009.

Em seguida, retornem os autos a este Gabinete.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora

J



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2016.



Ofício AGE/TCE nº 839/2016

Ref: Ofício nº 5820/16//PO

Interessado: Genesco Aparecido de Oliveira Neto

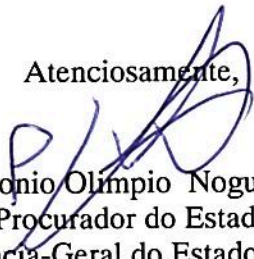
Processo: 836.549

Senhora Conselheira Relatora,

transmitimos para conhecimento as informações anexas.

Sendo o que se nos apresenta ao momento, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Olímpio Nogueira,
Procurador do Estado
Advocacia-Geral do Estado junto ao
Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais.

A Excelentíssima Senhora
Conselheira Adriene Andrade
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Capital



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

118
2

OFÍCIO N.º 5820/16/PO

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2016.

Referência: Processo nº 5132607-21.2016.8.13.0024

Parte: Genesco Aparecido De Oliveira Neto

Tribunus: PROC 1240958

Ilustríssimo Senhor,

Tendo em vista a ação em referência, enviamos a V.S.^a, para conhecimento e providências, cópia da anexa decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, “para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso”.

Na oportunidade, renovamos a V. S.^a nossos protestos de estima e apreço.


MARGARIDA MARIA PEDERSOLI
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Obrigações

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Olímpio Nogueira

Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de contas

Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia 1315 - Luxemburgo

Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-435

COE/esp



LAGOA SANTA

0004974311 / 2016

TRIBUNUS:

SIPRO:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.086831-1/001



2016001489440

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.16.086831-1/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA
NETO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

INTERESSADO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Estado de Minas Gerais** objetivando a reforma da decisão interlocutória oriunda do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte que, no âmbito da ação anulatória ajuizada por **Genesco Aparecido de Oliveira Neto**, deferiu a tutela de urgência.

Narra o recorrente que o agravado ajuizou ação anulatória e requereu, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no âmbito do Processo de Prestação de Contas nº 836.549.

Informou que o autor apontou as seguintes irregularidades no julgamento: (i) a nulidade de intimação feita por edital de José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno; (ii) ausência de intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento impossibilitando a realização de sustentação oral; (iii) a ocorrência de decadência, uma vez que ultrapassados mais de 5 anos para o julgamento das contas; (iv) a regularidade das contas apresentadas na medida em que os valores pagos em razão da convocação de vereadores para sessão legislativa extraordinária se deram em conformidade com a Lei Municipal nº 2.833/2008.

Sustenta que o Juiz *a quo*, ao conceder a tutela de urgência para determinar que o TCE-MG suspenda os efeitos do acórdão e que ora agravante se abstenha de cobrar do autor os valores discutidos nos autos, proferiu decisão nula haja vista a ausência de fundamentação.

Assevera que o autor não comprovou a probabilidade do direito alegado uma vez que a intimação por edital somente foi realizada depois de esgotadas todas as tentativas de localização de José Wilson Ferreira Guimarães.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.086831-1/001

No que concerne a alegação de ausência de intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, afirma que movimentação processual foi lançada no *site* do Tribunal de Contas. Alega, outrossim, que o autor tinha advogado constituído nos autos do processo que julgou as contas e que o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas não obstante o agravado tenha deixado de impugnar a referida decisão que transitou livremente em julgado.

Defende que a atuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas é uma das causas de interrupção da prescrição. Ainda, menciona ter sido reconhecida a repercussão geral no RE nº 636.886/AL relativa a controvérsia sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas e no RE nº 852.475/SP que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento quando há ato ímprobo.

Discorre, por fim, sobre a irregularidade das contas apresentadas e sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.837/2008.

Requer seja concedido o efeito suspensivo a fim obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do recurso.

Decido.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prescreve que a integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisão, serão feitas da seguinte forma:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;
(Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.086831-1/001

II - por via postal ou telegráfica; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

V- por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

VI - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

VII - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008. (Incluído pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.086831-1/001

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

122
2

§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

Observa-se que a previsão regimental determina a citação apenas daquele que é parte no procedimento instaurado e, nos demais casos, ocorre a intimação. Sendo assim, o responsável pelo controle interno deveria ser intimado por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, consoante dispõe o §3º do transcrito artigo.

Mesmo sem a necessidade que sua intimação ocorresse por via postal ou pessoalmente, o Relator, por cautela, determinou sua realização por via postal ou por edital caso frustrada a primeira opção.

Sendo assim, não aparenta ser irregular a citação ocorrida por edital, sem a prévia tentativa da citação pessoal, quando este procedimento seguir é previsto.

Enfatizo que José Wilson Ferreira Guimarães não é parte, ou seja, não teve o processo de prestação de contas contra ele instaurado, mas é tão somente interessado.

Ainda que assim não fosse, é possível notar que a tentativa da segunda citação postal ocorrida teve como endereço aquele fornecido nos dados da base do Cadastro de Pessoa Física.

Verifica-se, ainda, ao que parece, que o agravado sequer requereu nova tentativa de intimação de José Wilson Ferreira Guimarães e não forneceu qualquer endereço que ajudasse na efetivação da intimação por via postal.

Ainda quanto à alegação de irregularidade da intimação, em sede de cognição sumária, não é possível notar qualquer prejuízo ao agravado em razão da ausência de José Wilson Ferreira Guimarães. Embora alegue que sua defesa restou defasada, é incontroverso o pagamento de verbas aos Vereadores que participaram de sessões extraordinárias, sendo a questão apenas de direito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.086831-1/001

No que diz respeito à alegação de irregularidade da intimação quanto à inclusão do processo na pauta de julgamento, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data da realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial.



A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes.

II – Segurança denegada. – (MS nº 28.644, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/8/2014).

Na espécie em exame, o processo nº 836.549 relativo à Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa foi publicado no Diário Oficial de Contas, em 1º julho de 2016, conforme se extrai do e-doc. nº 21, razão pela qual não há aparente irregularidade do julgamento neste ponto.

Além disso, dispõe o Regimento Interno do TCE-MG que:

Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

Com relação a ocorrência de prescrição, por ora, não aparenta ser possível verificar sua ocorrência. Nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prescreve em 5 anos a pretensão punitiva considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Com efeito, as contas julgadas referem-se ao ano de 2009 e os documentos anexados aos autos do processo eletrônico indicam que o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.086831-1/001

processo de prestação de contas foi distribuído em 31/05/2010. A citação do autor, ora agravado, deu-se em 21/10/14 e é causa interruptiva da prescrição (art. 100 – C, VI).



Por fim, quanto a última alegação, é preciso ressaltar que o julgado do TCE-MG que julgou irregular a prestação de contas do agravado não pode ser revisto pelo na via judicial, a não ser quanto ser aspecto formal ou ilegalidade manifesta.

Feita esta breve análise dos fundamentos lançados no âmbito da ação anulatória ajuizada pelo ora agravado – exame que não foi feito pela autoridade judiciária ao conceder a tutela de urgência – não vislumbro, por ora, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora repousa no fato de que o Estado de Minas Gerais não pode ser obstado do direito de cobrar judicialmente o crédito não tributário fundado em decisão do Tribunal de Contas, e, esta limitação ao seu direito de ação somente pode ocorrer em situação na qual haja relevante questão de direito a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fundado nessas considerações, concedo o efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões.

Publique-se e comunique-se.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2016.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2016 às 13:37:46.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000016086831100120161489440

TERMO DE JUNTADA



Aos 20 dias de janeiro de 2017, em cumprimento do despacho da Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade, fls. 116 juntei aos presentes autos de nº 836.549 o documento protocolizado sob o n.º 4974311/2016, fls. 118/124.



Renata Gonçalves de Faria e Santos

Matricula 150.373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ref. Proc. nº 836.549

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 116, retorno os presentes autos a esse Gabinete.

Coordenadoria de Débito e Multa, 24 de janeiro de 2017.


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES

Coordenadora

Processo: 836.549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Exercício: 2009
Referência: - Expediente nº 349/2016/CDM encaminhando o documento protocolado sob o nº 4650611/2016, por meio do qual o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, então Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, através de seu advogado, requer a suspensão da exigibilidade da restituição que lhe foi determinada pela 1ª Câmara, na sessão de 22/09/2015, ou, se esse não for o entendimento, que o valor seja parcelado no maior número de vezes possível;
- Documento protocolado sob o nº 4795511/2016, por meio do qual o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, através de seu advogado, noticia a concessão de medida liminar pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, suspendendo os efeitos de decisão proferida no âmbito do presente processo, Prestação de Contas nº 836.549. Esse documento foi encaminhado ao meu Gabinete, em cumprimento à decisão prolatada pelo Pleno, na sessão de 26/10/2016.

À Secretaria da 1ª Câmara

Determino a juntada aos autos dos documentos em referência.

Em seguida, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.



Conselheira Adriene Andrade
Relatora

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Processo 836.549 (1ª Câmara)



Handwritten signature or mark.

10360 PROTOCOLO 12/09/16 16:42 0046506 MAD 11

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO, já qualificado, vem, por seus procuradores infra-assinados, identificação completa no instrumento de procuração anexo, respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

1. O peticionário recebeu ofício oriundo do presente feito, dispondo sobre a necessidade de recolhimento de valores, conforme determinado em acórdão proferido por esta r. Corte de Contas.

2. Informa, contudo, que o acórdão acima mencionado, e as circunstâncias dos autos que o antecederam, são objeto de pedido de rescisão nº 986.904, no qual foi apresentado, inclusive, pedido de efeito suspensivo, sendo, ainda, objeto de ação judicial de natureza anulatória, nº 5132607-21.2016.8.13.0024.

3. Dentro disso, requer seja aguardado posicionamento deste e. Tribunal no âmbito do pedido de rescisão e/ou ação judicial em tela, para que se proceda, ou não, ao recolhimento em questão, haja vista, inclusive, os valores apresentados para tal.

4. Inobstante, caso assim não se proceda, requer-se, desde logo, seja deferido o parcelamento dos valores em tela pelo o número máximo de vezes oportunizado para tal, conforme possibilita a legislação aplicável.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2016.


Julio Firmino da Rocha Filho
OAB/MG 96.648

Tiago Gaudereto Stringheta
OAB/MG 106.373



LAGOA SANTA

0004650611 / 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Exp. 278/2016/CDM

De: COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: Gabinete da Conselheira ADRIENE ANDRADE

Ref. Proc. nº 836.549

Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Lagoa Santa

Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara, à época

Assunto: Requer suspensão de exigibilidade da restituição ou parcelamento

Senhora Relatora,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 0004650611/2016, e encaminhada a esta Coordenadoria, subscrita pelo procurador do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, constituído nos autos do Pedido de Rescisão nº 986.904, requerendo que seja suspensa a exigibilidade do pagamento da restituição até o julgamento do referido Pedido.

Informamos, ainda, que o requerente solicita que seja deferido por este Tribunal, o pagamento parcelado da restituição devida, na hipótese de não entender cabível a suspensão.

Coordenadoria de Débito e Multa, 20 de setembro de 2016.


CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Exp. 349/2016/CDM

De: COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: Gabinete do Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**Ref. Proc. nº 836.549 (Prestação de Contas Municipal) e
986.904 (Pedido de Rescisão)**

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de LAGOA SANTA

**Responsável: GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO,
Presidente da Câmara, na época**

**Assunto: Restituição. Pedido de suspensão da exigibilidade ou
Parcelamento.**

Senhor Relator,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 0004650611/2016, e encaminhada a esta Coordenadoria, mediante a qual o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, então Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, através de advogado legalmente constituído (Procuração às fls. 56), requer a suspensão da exigibilidade da restituição que lhe foi determinada pela Primeira Câmara, nos termos do acórdão de fls. 102/103v., publicado no D.O.C. de 1º/6/2016, ou, se esse não for o entendimento, que o valor seja parcelado no maior número de vezes possível.

Fundamenta seu pedido no Pedido de Rescisão nº 986.904, distribuído à relatoria de Vossa Excelência, cujo pedido de efeito suspensivo foi requerido, bem como na Ação Anulatória, processo nº 5132607-21.2016.8.13.0024.

Informamos que o requerente foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ressarcimento, junto aos cofres do Município de Lagoa Santa, do valor atualizado monetariamente de R\$74.157,17 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

que teve seu vencimento em 19/9/2016, considerando a data de juntada do "AR", 19/8/2016, fls. 110.

Coordenadoria de Débito e Multa, 25 de novembro de 2016.


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES

Coordenadora

EXMA. SRA. DRA. CONSELHEIRA RELATORA

Pedido de Rescisão 986.904 (Ref. Prestação Contas 836.549)

PETIÇÃO URGENTE

Sessão Julgamento designada para 19.10.2016

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores, em caráter urgente, noticiar a concessão de medida liminar pelo r. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte-MG a qual suspendeu os efeitos da decisão proferida no âmbito da prestação de contas 836.549, a qual deu origem ao presente pedido de rescisão, conforme anexo.

A existência do aludido processo já havia sido informada nos autos da prestação de contas supracitada em petição de 12.09.2016.

Diante disso, tendo em vista que o peticionário tomou conhecimento, nesta data, da inclusão em pauta do julgamento do recurso aviado no presente pedido de rescisão, e desconhecendo o mesmo quanto à consumação, ou não, da intimação judicial do c. TCE-MG acerca da liminar acima mencionada, noticia o peticionário a liminar em anexo, para os devidos fins – considerando, sobretudo, a prejudicialidade da decisão judicial por sobre o direito em comento.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2016.

Tiago Gaudereto Stringheta

OAB/MG 106.373

Julio Firmino da Rocha Filho

OAB/MG 96.648



LAGOA SANTA

0004795511 / 2016

131
TCE-MG PROTOCOLO 19/10/16 07:59 0017955 MAG 11



Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Petição/Documento cadastrado com sucesso em 20/09/2016 16:37:51.

Número do Processo: 5132607-21.2016.8.13.0024

Orgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Documento: Decisão

Tipo de Documento: Decisão

AUTOR
LIZZA BETHONICO ARAGAO
GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO

RÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinado por: MAURO PENA ROCHA

Juntado por: LUCIANA MELCHIADES DE OLIVEIRA

133
J

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5132607-21.2016.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Examina-se o pedido de Tutela Urgência formulado pela **GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO** contra **ESTADO DE MINAS GERAIS** e **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, visando, em caráter incidental, que sejam sustados os efeitos do acórdão proferido pelo eg. TCE/MG no processo nº. 836.549. Ainda, alternativamente, requer a sustação do efeito referente à inelegibilidade do autor, até análise do mérito da demanda.

Intimada, a parte autora ofereceu caução o pedido liminar (id nº. 13232527).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A priori, defiro o requerimento da parte autora, postergando a oitiva do Ministério Público para momento após a análise do pleito liminar.

Assim, com a vigência do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência deve ser apreciada à luz do seu artigo 300, *in verbis*:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, o requerente alega a existência de vícios formais no procedimento administrativo instaurado pelo TCE/MG, revelando-se mais prudente, portanto, resguardar ao momento do exame de mérito, maiores desdobramentos sobre o tema.

Contudo, entendo que os elementos que constam nestes autos já justificam a concessão da antecipação, mormente a garantia do juízo, e considerando os nefastos efeitos do não acatamento da providência requerida, deve-se atribuir credibilidade às suas assertivas neste comento processual.

Com semelhante cautela, vê-se que o deferimento da medida não acarretará maiores prejuízos ao Estado de Minas Gerais, que verá assegurado o cumprimento das obrigações atinentes ao autor.

Antes o exposto, sem prejuízo de ulterior reavaliação do conjunto probatório, ou mesmo reconsideração, recebo a Carta de Fiança id nº. 13231996, homologando assim a caução prestada e, conseqüentemente, **deferindo a tutela de urgência pleiteada**, para determinar ao TCE/MG que suspenda os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº. 836.549, para fins do art. 1º. Da Lei Complementar nº. 64/90, e determinando ao ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenha de cobrar do autor os valores discutidos nos autos, até o julgamento final da lide.

Intimem-se os réus para imediato cumprimento da ordem, citando-os para tomarem ciência dos termos desta ação e, querendo, apresentarem respostas, no prazo da lei.

Em atenção ao Ofício Gab. AGE-MG nº. 174/16, de abril/2016, **deixo de designar audiência de conciliação.**

Cumpra-se, com urgência, nos termos do art. 152, I, do Provimento nº 161/CCJ/TJMG.

Ouçá-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2016.

Mauro Pena Rocha

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Imprimir

135
J

AGRAVO N. 987364

Agravante: Genesco Aparecido de Oliveira Neto
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Processo(s) referente(s): 836549, Prestação de Contas e 986904, Pedido de Rescisão
Procurador(es): Júlio Firmino da Rocha Filho – OAB/MG 96.648 e Tiago Gaudereto Stringheta – OAB/MG 106.373, Luiz Eduardo Veloso de Almeida – OAB/MG 128105
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. LIMITES DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADES NÃO CONFIRMADAS. NEGADO PROVIMENTO

1. O documento novo, apto à rescisão, é aquele que, embora já existisse à época dos fatos, não foi apresentado pela parte em virtude de desconhecimento da sua existência ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho à sua vontade.
2. Em regra, compete ao responsável apresentar os documentos que entender necessários à comprovação dos seus argumentos, ou justificar a impossibilidade material de fazê-lo.
3. Sendo infrutíferas as tentativas de intimação pela via postal, mostra-se legítima a intimação por meio de edital.
4. Não há necessidade de juntar ao processo cópia da página do DOC em que consta a intimação dos responsáveis para a sessão de julgamento, uma vez que ele constitui o meio oficial de comunicação dos atos do Tribunal de Contas e presumem-se perfeitas as publicações nele constantes.
5. Os princípios da verdade material e do formalismo moderado não são absolutos e não podem ser utilizados como argumento para, na via extraordinária, desconstituir uma decisão que foi regularmente proferida com base nas provas dos autos e em observância ao contraditório e à ampla defesa, a menos que ocorra alguma das hipóteses do art. 109 da Lei Orgânica.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 26/10/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa em 2009, em face da decisão monocrática por meio da qual não foi conhecido o pedido de rescisão apresentado pelo ora recorrente contra a decisão proferida pela Primeira Câmara no processo nº 836549.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que, em 22/09/15, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Neto, presidente da Câmara de Lagoa Santa, referentes ao exercício de 2009, condenando-o ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de reuniões extraordinárias em afronta ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

A referida decisão foi disponibilizada no DOC em 1º/07/16, não tendo o responsável interposto recurso ordinário. Desse modo, a decisão transitou em julgado em 05/07/16.

No entanto, mesmo não tendo se insurgido pelas vias ordinárias, o Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Neto apresentou, em 25/08/16, pedido de rescisão alegando uma série de supostos vícios no processo originário. Conforme relatado, a despeito das alegações do responsável, não foram identificadas as falhas narradas, razão pela qual o pedido de rescisão não foi conhecido monocraticamente.

Sobreveio, então, o presente agravo, no âmbito do qual o ex-presidente da Câmara de Lagoa Santa limita-se a repetir as alegações do pedido de rescisão e a pleitear que o Tribunal reanalise os fatos com base na Lei Municipal nº 2.837/08, a qual não teria sido juntada no processo originário.

O pedido de rescisão apresentado baseava-se em três pilares: o primeiro dizia respeito ao documento novo que regularizaria as falhas constatadas na Prestação de Contas nº 836549, o segundo baseava-se em uma série de supostas nulidades na instrução processual e nas intimações realizadas; por fim, o terceiro ponto atrelava-se à alegada decadência do direito do Tribunal de sancionar o gestor.

Esses mesmos argumentos foram desenvolvidos, mais uma vez, no presente agravo, embora com novos contornos.

Inicialmente, o recorrente alega que o próprio Tribunal juntou aos autos a Lei Municipal nº 2.833/08, a qual estabelecia o subsídio diferenciado do Chefe do Legislativo, mas, contraditoriamente, não juntou a Lei Municipal nº 2.837/08, que previa o pagamento de indenização aos vereadores em razão da participação em reuniões extraordinárias.

Quanto a esse ponto, veja-se que a Instrução Normativa nº 01/07 impunha ao Poder Legislativo Municipal a obrigação de remeter ao Tribunal os atos de fixação dos subsídios dos vereadores. Por esse motivo, o Tribunal tinha conhecimento da Lei Municipal nº 2.833/08. No entanto, em relação à Lei Municipal nº 2.837/08, considerando que o seu objeto não dizia respeito à fixação de subsídio dos edis, a Câmara deixou de remetê-la a esta Corte por meio do sistema *Legiscam*. Isso explica porque o Órgão Técnico juntou aos autos apenas a primeira lei, e não a segunda.

De todo modo, o controlador interno da Câmara à época, o Senhor José Wilson Ferreira Guimarães, foi intimado por duas vezes para apresentar a legislação municipal remanescente. Antes da segunda tentativa, inclusive, o Tribunal realizou exame diretamente na base de dados da Receita Federal para conseguir o endereço correto do responsável. Mesmo assim, ele não se manifestou. Portanto, tendo sido infrutíferas tais notificações, a única alternativa foi a intimação por edital, a qual é perfeitamente admitida pelo Regimento Interno em hipóteses semelhantes à que ocorreu.

regularmente proferida com base nas provas dos autos e em observância ao contraditório e à ampla defesa, a menos que ocorram as hipóteses do art. 109 da Lei Orgânica.

Em relação à suposta ausência de publicação da pauta de julgamentos, constata-se, após consulta ao Diário Oficial de Contas do dia 18/09/15, que o Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Neto e o seu procurador, Senhor Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG nº 128.105, foram regularmente intimados para a sessão do dia 22/09/16, na qual foi apreciada a prestação de contas da Câmara de Lagoa Santa.

Ao contrário do que alega o responsável, consta nos autos originários, à fl. 99v., o carimbo determinando a inclusão em pauta. Não há necessidade de juntar ao processo cópia da página do DOC em que consta a intimação dos responsáveis para a sessão, sendo a certidão de publicação dotada de fé pública. Como o DOC é o meio oficial de comunicação dos atos do Tribunal de Contas, presumem-se perfeitas as publicações nele constantes.

Por fim, não se verifica ter ocorrido a prescrição ou a decadência, uma vez que não restaram satisfeitas as hipóteses normativas previstas nos arts. 118-A e 110-H da Lei Orgânica do Tribunal. Isso porque, não transcorreram mais de cinco anos entre os fatos e a primeira causa interruptiva e nem mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva e a decisão definitiva.

Ademais, no caso dos autos, não foi imputada sanção ao responsável, mas, sim determinado que ele recompusesse o patrimônio municipal em virtude do pagamento irregular de reuniões extraordinárias aos vereadores de Lagoa Santa. Sendo, portanto, um caso de dano ao erário, este, via de regra, não estaria atingido pela prescrição ou pela decadência, em virtude do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Por esses motivos, não havendo documentos novos ou nulidades a serem sanadas, não há que ser dado provimento ao presente agravo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto pelo Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Neto, presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa em 2009, por considerar que os argumentos por eles invocados não foram suficientes para alterar os elementos de convicção que fundamentaram a decisão agravada.

Após a certificação da decisão nestes autos e o seu trânsito em julgado, extraiam-se cópias do acórdão e das notas taquigráficas, juntando-os no Pedido de Rescisão nº 986904, conforme dispõem os arts. 340 e 341 do Regimento Interno.

Determino, ainda, a reprodução do documento protocolizado sob o nº 0004795511/2016 para juntada nesses autos e que o original seja encaminhado à Conselheira Adriene Andrade, relatora da Prestação de Contas nº 836549, com vistas ao cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a este Tribunal a suspensão dos efeitos da decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno

139
J

De: Secretaria do Pleno

Para: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

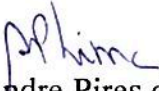
Em: 20/01/2017

Referência: Documento protocolizado sob o nº 4795511/2016

Ex.^{ma} Sr.^a Conselheira,

Encaminho o documento supracitado a V.Ex.^a, Relatora da Prestação de Contas nº 836549, em cumprimento à decisão prolatada na Sessão Plenária do dia 26/10/2016 (cópia anexa).

Atenciosamente,


Alexandre Pires de Lima
Diretor da Secretaria do Pleno



140
L

Processo n.º 836549

Data: 04/04/2017

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos, à fl. 128, o documento protocolizado sob o n.º 4650611/2016, e às fls. 131/138, o documento protocolizado sob o n.º 4795511/2016, bem como, às fls. 129 e 130, os Exp. 278 e 349/2016/CDM, respectivamente, em cumprimento ao despacho de fl. 127.

Silvana Jay TC 1205-7

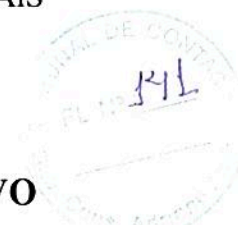
Assinatura / Matrícula

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Ex.^{ma} Sr.^a Conselheira Relatora Adriene Andrade, em cumprimento ao despacho de fl. 127.

Silvana Jay TC 1205-7

Assinatura / Matrícula



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO

MUNICIPAL N. 836.549

Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Exercício: 2009
Responsável: Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara, à época.
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida (OAB/MG nº 128.105)

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. PAGAMENTO REFERENTE À SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. OFENSA AO § 7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. LIMINAR DO JUIZ DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. DECISÃO DO DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO PARA OBSTAR OS EFEITOS DA DECISÃO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BH.

A existência de processos na esfera judicial relativamente ao Processo nº 836.349, justifica o sobrestamento do mesmo neste Tribunal até o trânsito em julgado da decisão judicial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara, à época.

A 1ª Câmara, na sessão de 22 de setembro de 2015, julgou irregulares as contas do gestor, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988 e determinou que fossem providenciadas as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, de R\$ 46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente.

1142-V

O Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto foi intimado da decisão, através do Ofício nº 12.768/2016/CDM (fl. 108), sendo-lhe encaminhada a memória de cálculo relativa à restituição do valor determinado (fl. 109) e o Aviso de Recebimento dos correios foi juntado à fl. 110.

A decisão transitou em julgado em 05/07/2016, conforme certidão de fl. 107.

Inconformado, o gestor interpôs o Pedido de Rescisão nº 986.904 e o Agravo nº 987.364, que foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sendo que o primeiro não foi conhecido, por decisão monocrática, e o segundo teve negado seu provimento, na sessão do Pleno, de 26/10/2016.

Posteriormente, foi interposto Embargo de Declaração nº 1007345, cujo relator foi o Conselheiro Sebastião Helvécio, que, também, teve seu provimento negado, na sessão de 08/03/2017.

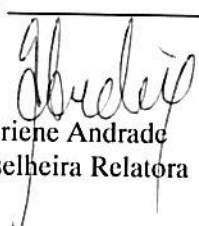
Paralelamente à interposição dos recursos no Tribunal de Contas, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, através de seu advogado, ajuizou um pedido de Tutela de Urgência na 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, obtendo uma liminar que determinou ao Tribunal de Contas que suspendesse os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 836.549, para fins do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A cópia da decisão liminar foi encaminhada a este Tribunal pelo interessado e juntada às fls. 131 a 135.

Imediatamente, a Procuradoria do Estado de Minas Gerais recorreu ao Tribunal de Justiça, através de Agravo de Instrumento, sendo que o Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas concedeu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública e autarquias da Comarca de Belo Horizonte, até o julgamento final daquele recurso. A cópia do seu voto consta do processo às fls. 118 a 124.

Considerando que a decisão deste Tribunal está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, determino o sobrestamento destes autos na Secretaria desta 1ª Câmara, nos termos do art. 171 da Resolução nº 12/2008, até que seja decidido o mérito da questão naquele Poder.

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____.


Adriene Andrade
Conselheira Relatora

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de ____/____/____
TC

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/07/2017

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO

MUNICIPAL N. 836.549

Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Exercício: 2009
Responsável: Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara, à época.
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida (OAB/MG nº 128.105)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara, à época.

A 1ª Câmara, na sessão de 22 de setembro de 2015, julgou irregulares as contas do gestor, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988 e determinou que fossem providenciadas as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, de R\$ 46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente.

O Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto foi intimado da decisão, através do Ofício nº 12.768/2016/CDM (fl. 108), sendo-lhe encaminhada a memória de cálculo relativa à restituição do valor determinado (fl. 109) e o Aviso de Recebimento dos correios foi juntado à fl. 110.

A decisão transitou em julgado em 05/07/2016, conforme certidão de fl. 107.

Inconformado, o gestor interpôs o Pedido de Rescisão nº 986.904 e o Agravo nº 987.364, que foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sendo que o primeiro não foi conhecido, por decisão monocrática, e o segundo teve negado seu provimento, na sessão do Pleno, de 26/10/2016.

Posteriormente, foi interposto Embargo de Declaração nº 1007345, cujo relator foi o Conselheiro Sebastião Helvécio, que, também, teve seu provimento negado, na sessão de 08/03/2017.

Paralelamente à interposição dos recursos no Tribunal de Contas, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, através de seu advogado, ajuizou um pedido de Tutela de Urgência na 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, obtendo uma liminar que determinou ao Tribunal de Contas que suspendesse os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 836.549, para fins do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A cópia da decisão liminar foi encaminhada a este Tribunal pelo interessado e juntada às fls. 131 a 135.

Imediatamente, a Procuradoria do Estado de Minas Gerais recorreu ao Tribunal de Justiça, através de Agravo de Instrumento, sendo que o Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas concedeu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública e autarquias da Comarca de Belo Horizonte, até o julgamento final daquele recurso. A cópia do seu voto consta do processo às fls. 118 a 124.

Considerando que a decisão deste Tribunal está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, determino o sobrestamento destes autos na Secretaria desta 1ª Câmara, nos termos do art. 171 da Resolução nº 12/2008, até que seja decidido o mérito da questão naquele Poder.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 836549

Natureza : PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL

Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL

Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG

Data: 20/04/2018

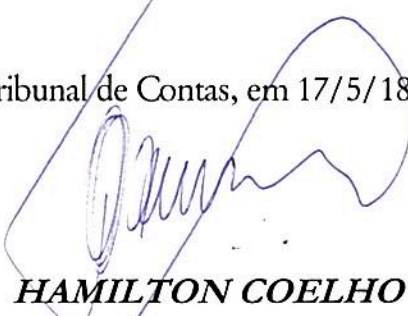
Hora:

Processo nº: 836.549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Exercício: 2009
Referência: Ofício nº AGE/TCE nº 984/2018 subscrito pelo Dr. Antônio Olímpio Nogueira, Procurador do Estado, Advocacia-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando o OF. nº 2753/18/PO, subscrito pela Dra. Margarida Maria Pedersoli, Procuradora-Chefe, Procuradoria de Obrigações – PO, Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, referente ao Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.088831-1/001.

À Coordenadoria de Protocolo e Triagem,

Encaminho-lhe a documentação em referência para que seja protocolada, e, em seguida, retornar a este Gabinete.

Tribunal de Contas, em 17/5/18.



HAMILTON COELHO
Relator

Processo: 836.549
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Exercício: 2009
Referência: Ofício AGE/TCE nº 984/2018 protocolado sob o nº 0004171710, por meio do qual a Sra. Margarida Maria Pedersoli, Procuradora Chefe da Procuradoria de Obrigações, encaminha para conhecimento e providências, cópia do acórdão, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência na Ação Anulatória nº 5132607-21.2016.8.13.0024, ajuizada por Genesco Aparecido de Oliveira Neto, para sustação dos efeitos do acórdão deste Tribunal proferido no Processo de Prestação de Contas nº 836.549.



À Secretaria da 1ª Câmara

Determino a juntada aos autos da documentação em referência.

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, encaminho o presente processo para cumprimento da decisão prolatada pela 1ª Câmara, fl. 154, que determinou o sobrestamento destes autos na Secretaria da 1ª Câmara, nos termos do art. 171 da Resolução nº 12/08, até que seja decidido o mérito da questão no Poder Judiciário.

Tribunal de Contas, em 21/5/18.



HAMILTON COELHO
Relator

Processo n. 836549

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

Em 25 de maio de 2018, procedi à regularização da numeração dos presentes autos, de acordo com o Manual de Procedimentos Gerais, Portaria n. 43/08, conforme discriminado abaixo:

NUMERAÇÃO ANTERIOR	NOVA NUMERAÇÃO
143 a 146	142 a 145

Flávia 1286-3
Servidor

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Belo Horizonte, 22 de março de 2018.



Ofício AGE/TCE nº 984/2018

Ref: Ofício nº 2753/18//PO

Interessado: Genesco Aparecido de Oliveira Neto

Processo: 836.549

Senhora Conselheira Relatora,

transmitimos para conhecimento as informações anexas.

Sendo o que se nos apresenta ao momento, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
Advocacia-Geral do Estado junto ao
Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais.

A Excelentíssima Senhora
Conselheira Adriene Andrade
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Capital



LAGOA SANTA

0004171710 / 2018

TCMS PROTOCOLO 18/MAR/2018 15:53 0041717 MAG 10

Roberto A. Teixeira
TC 2041-5
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



"Margarida Maria Pedersoli"
<margarida.pedersoli@advocaciageral.mg.gov.br>

Para:

CC:

Data:

Assunto

"Antonio Olimpio Nogueira"
<antonio.nogueira@advocaciageral.mg.gov.br>, "SEPHORA ALICE SIMÕES"
<ssimoes@tce.mg.gov.br>, "Maria Clara Teles Terzis"
<maria.terzis@advocaciageral.mg.gov.br> (Menos)
"Po Oficio"
<pooficio@advocaciageral.mg.gov.br>, "Maiara de Castro Andrade"
<maiara.andrade@advocaciageral.mg.gov.br> (Menos)
19/03/2018 13:12
ENC: OF 2753/18/PO 5132607-21.2016.8.13.0024, GENESCO
APARECIDO DE OLIVEIRA NETO

OF 2753/18/PO

Senhor Assessor-Chefe,

Tendo em vista a ação em referência, enviamos a V. S^a, para conhecimento e providências, cópia do acórdão anexo, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência na ação anulatória n. 5132607-21.2016.8.13.0024, ajuizada por Genesco Aparecido de Oliveira Neto, para sustação dos efeitos do acórdão do TCE proferido no processo de prestação de contas n. 836549.

Na oportunidade, renovamos a V. S^a. nossos mais elevados protestos de estima e apreço.

Margarida Maria Pedersoli

Procuradora-Chefe, Procuradoria de Obrigações – PO

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001



EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE. APARENTE IRREGULARIDADE DO PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- Compete ao Poder Judiciário examinar os aspectos formais do processo de julgamento de contas ocorrido no Tribunal de Contas.

- Hipótese na qual a publicação da data da sessão de julgamento das contas aparenta ter ocorrido de maneira irregular, em dissonância do que estabelecem os arts. 2º, § 2º da Lei Complementar 111/2010 e 77, § 1º do RITCE-MG, circunstância que impediu a possibilidade de realizar sustentação oral perante a Corte de Contas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.086831-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA NETO - INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso.

1 – A espécie em exame.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de Minas Gerais** objetivando a reforma da decisão interlocutória oriunda do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte que, no âmbito da ação anulatória ajuizada por **Genesco Aparecido de Oliveira Neto**, deferiu a tutela de urgência.

Narra o recorrente que o agravado ajuizou ação anulatória e requereu, em sede de tutela provisória, a sustação dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais que, no âmbito do Processo de Prestação de Contas nº 836.549, declarou haver irregularidades nas contas do exercício financeiro do ano de 2009, em razão de pagamento aos Vereadores pelo comparecimento em sessão legislativa extraordinária.

Informou que o autor apontou as seguintes irregularidades no julgamento: (i) a nulidade de intimação feita por edital de José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno; (ii) ausência de intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, o que impossibilitou a realização de sustentação oral; (iii) a ocorrência de decadência, uma vez que ultrapassados mais de 5 anos para o julgamento das contas; (iv) a regularidade das contas apresentadas na medida em que os valores pagos se deram em conformidade com a Lei Municipal nº 2.833/2008.

Sustenta que o Juiz *a quo*, ao conceder a tutela de urgência para determinar que o Tribunal de Contas suspendesse os efeitos do acórdão e que o ora agravante se abstivesse de cobrar do autor os valores discutidos nos autos, proferiu decisão nula haja vista a ausência de fundamentação.

Assevera que o autor não comprovou a probabilidade do direito alegado uma vez que a intimação por edital somente foi realizada depois de esgotadas todas as tentativas de localização de José Wilson Ferreira Guimarães.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

No que concerne à alegação de ausência de intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, afirma que a movimentação processual foi lançada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas. Alega, outrossim, que o autor tinha advogado constituído nos autos do processo que julgou as contas e que o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas não obstante o agravado tenha deixado de impugnar a referida decisão que transitou livremente em julgado.



Defende que a atuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas é uma das causas de interrupção da prescrição. Ainda, menciona ter sido reconhecida a repercussão geral no RE nº 636.886 relativa a controvérsia sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas e no RE nº 852.475 que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento quando há ato ímprobo.

Discorre, por fim, sobre a irregularidade das contas apresentadas e sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.837/2008.

Em sede de contrarrazões, o agravado sustenta ter sofrido grave prejuízo em sua defesa em virtude da intimação por edital de José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno da Câmara à época das contas em análise. Afirma que não estavam presentes os requisitos para a intimação editalícia, já que não foram esgotadas as tentativas para sua localização.

Além disso, aduz que as intimações referidas pelo § 1º do art. 166 do RITCE devem ser compreendidas enquanto comunicações em sentido amplo e se destinam tanto às partes, como responsáveis e interessados. Argui que, em realidade, o dispositivo que trata da primeira notificação da parte ou interessado para que compareça ao feito é aquele consubstanciado no § 1º do mesmo artigo.

Argumenta ter ocorrido prejuízo ao esclarecimento dos fatos já que, na condição de Controlador Interno, poderia o interessado ter informado que as convocações de sessões legislativas extraordinárias ocorreram no estrito cumprimento da legislação municipal – Lei n. 2.837/2008.

Sustenta, ainda, a inobservância do art. 314 do RITCEMG e do art. 74, II, § 1º da Constituição Federal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

Defende não haver prova, em todo o processo de prestação de contas, de publicação ou certidão acerca da intimação da sessão de julgamento das contas, ocorrida no dia 22.09.2015.

Ademais, argumenta que não poderia ter tomado ciência da referida sessão a partir do "andamento processual na *internet*", tanto porque as informações constantes do *site* são simplificadas e não permitem o devido exame da realidade do feito, quanto porque são alteradas a todo momento e nem sempre estão disponíveis para acesso.

Enuncia sobre a ocorrência de decadência, nos termos do art. 110-H da LCE nº 102/2008, uma vez que o prazo máximo para julgamento das contas pelo TCE é de 5 anos, contados a partir do recebimento da prestação contábil. Assim sendo, a prestação de contas foi recebida pela Corte de Contas em maio de 2010, enquanto o julgamento somente ocorreu em setembro de 2015.

Argumenta que a Lei Municipal n. 2.837/2008 não foi sequer apreciada pelo Tribunal de Contas e legitima por completo a ação do agravado enquanto Presidente da Câmara de Lagoa Santa no que se refere ao pagamento de vereadores em razão de comparecimento em reuniões extraordinárias.

Ressalta que o recorrido apenas cumpriu obrigação prevista em lei municipal válida à época, de modo que, até a declaração de sua inconstitucionalidade ou não, produz seus efeitos regularmente. Assim, esclarece que não pretende discutir se, em virtude do princípio da simetria e do disposto no §7º do art. 57 da CF, o não pagamento das sessões extraordinárias seria uma norma de repetição obrigatória pelo Poder Legislativo local.

Por fim, enfatiza não haver prejuízo ao Estado de Minas Gerais o deferimento da tutela de urgência, uma vez que houve a garantia do juízo, mas que, lado outro, o agravado submete-se a risco de dano irreparável, ante a possibilidade de declaração de inelegibilidade eleitoral (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

A Procuradoria-Geral de Justiça recomendou o provimento do recurso.

Em petição juntada aos autos, o agravado afirma não haver comprovação das alegações do recorrente relativas à sua intimação para a sessão de julgamento, bem como que, ainda que admitida tal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001



hipótese, a data em que teria sido veiculada a intimação no Diário Oficial Eletrônico foi em uma sexta-feira, 18.09.2015, sendo a sessão no dia 22.09.2015, terça-feira (ordem 61).

Assim, se as publicações constantes do Diário Eletrônico reputam-se realizadas no primeiro dia útil subsequente à sua veiculação – art. 2º, § 2º da LC 100/2010 – e sendo necessário o prazo mínimo de 48 horas entre a data da publicação e a data da sessão de julgamento – art. 77, § 1º da Resolução 12/2008 – há ausência de intimação válida.

Neste contexto, o Estado de Minas Gerais alega que, em 06.07.2015, a Relatora Cons. Adriene Andrade determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento e a designação ocorreu para 22.9.2015 e a publicação da intimação da inclusão do feito em pauta deu-se em 18.09.2015.

Deste modo, esclarece não haver irregularidades na intimação do agravado porquanto houve publicação no Diário Oficial Eletrônico no dia 18.09.2015, consoante dispõe o art. 167 do Regimento Interno do TCE.

Outrossim, disse que, muito embora o recorrido afirme que pretendia realizar sustentação oral no julgamento, a decisão transitou livremente em julgado.

2 – Nulidade da decisão.

No caso em espécie, considero o que o Juiz *a quo*, apesar de conciso, esposou os motivos pelos quais deferiu a tutela pretendida. Isso porque, em virtude das alegações do autor acerca da existência de vícios formais no procedimento administrativo, entendeu que, diante dos elementos trazidos aos autos e no aguardo de desdobramentos sobre o tema, deveria ser concedida a antecipação da tutela pretendida, mediante garantia do juízo, nos termos do § 1º do art. 300 do CPC.

Assim, rejeito a preliminar.

3 – Mérito.

Por certo, cabe ao Poder Judiciário apreciar os aspectos formais do processo administrativo ocorrido no Tribunal de Contas Estadual



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

quando do julgamento das contas de agente político ou servidor público.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prescreve que a integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões, serão feitas da seguinte forma:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

V - por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal.

VI - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VII - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001



§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

Observa-se que a previsão regimental determina a citação apenas daquele que é parte no procedimento instaurado e, nos demais casos, ocorrerá a intimação.

Sendo assim, o responsável pelo controle interno - que não é parte, mas tão somente interessado, já que não teve o processo de prestação de contas contra ele instaurado - deveria ser intimado por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, consoante dispõe o § 3º do referido artigo.

Mesmo sem a necessidade que a intimação do agravado ocorresse por via postal ou pessoalmente, o Relator, por cautela, determinou sua realização por via postal ou por edital, caso frustrada a primeira opção.

Sendo assim, não aparenta ser irregular a citação ocorrida por edital, sem a prévia tentativa da citação pessoal, quando este procedimento previsto é seguido.

Não obstante, ainda que se admitisse a tese do agravado de que, para o chamamento ao processo do interessado, seria aplicável o disposto no inciso IV do § 1º do referido artigo, ou seja, admissível a intimação por edital apenas após o esgotamento dos meios de localização do interessado, observa-se que foram feitas duas tentativas de intimação por via postal, sendo certo que a segunda teve como endereço aquele fornecido nos dados da base do Cadastro de Pessoa Física.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

em 5 anos a pretensão punitiva considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Com efeito, as contas julgadas referem-se ao ano de 2009 e os documentos anexados aos autos do processo eletrônico indicam que o processo de prestação de contas foi distribuído em 31/05/2010. A citação do autor, ora agravado, deu-se em 21/10/14 e é causa interruptiva da prescrição (art. 110 – C, VI).



Malgrado a afirmação do recorrido acerca da legalidade do pagamento aos Vereadores, em virtude do que dispõe a Lei Municipal 2.837/2008, e que tal ato se deu em estrito cumprimento do dever, observa-se que, em sede de cognição sumária, é temerário concluir pela capacidade ou não da aludida lei em produzir seus efeitos, bem como por entender sobre a sua (in) constitucionalidade.

No que diz respeito à alegação de irregularidade de meio utilizado para a intimação do agravado, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data da realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes.

II – Segurança denegada. – (MS nº 28.644, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/8/2014).

Além disso, dispõe o Regimento Interno do TCE-MG que:

Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

Ademais, muito embora o recorrido afirme inexistir nos autos certidão que demonstre a publicação da data da sessão de julgamento do feito, o Estado de Minas Gerais juntou o Diário Oficial de Contas disponibilizado no dia 18.09.2015 que, em sua página 20, traz a referida informação (e-doc. 723).

Nada obstante, vislumbro haver relevância jurídica nas alegações do agravado no tocante à intempestividade da publicação da data da sessão.

Isso porque, consoante estabelece o art. 2º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 111/2010, as publicações constantes do Diário Oficial eletrônico reputam-se realizadas no primeiro dia útil subsequente à sua veiculação.

Art. 2º. A publicação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Ainda, conforme dispõe o art. 77, § 1º do RITCE – MG, deverá decorrer o prazo mínimo de 48 horas entre a data da publicação de sessão de julgamento e a sua realização.

Art. 77. As pautas das sessões serão organizadas pelos Secretários do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sob a supervisão dos respectivos Presidentes.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores.

Neste contexto, a intimação do agravado através da publicação no Diário Oficial aparenta ter ocorrido de modo irregular, já que a disponibilização da data da sessão parece ter sido realizada no dia 18.09.15 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 21.09.2015 (segunda-feira), ou seja, apenas 24 horas antes da sessão de julgamento de contas, em 22.09.2015 (terça-feira).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.086831-1/001

Com efeito, malgrado discorra o Estado de Minas Gerais acerca da ausência de prejuízo ao agravado, haja vista a decisão proferida pelo Tribunal de Contas transitou livremente em julgado no âmbito administrativo, é certo que tal fato não é capaz de suprimir eventual nulidade no ato da publicação.



Dentro desta perspectiva, vislumbro a possibilidade de suspensão dos efeitos gerados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, porquanto, ao menos por ora, parece haver relevante questão de direito diante de aparente irregularidade formal do processo que julgou a prestação de contas.

O perigo de dano está caracterizado porque a existência de condenação no âmbito do Tribunal de Contas pode afetar a elegibilidade do agravado, bem como expô-lo a um processo de execução ou de inscrição de dívida ativa que poderá inútil se confirmada esta irregularidade em ocasião oportuna.

3 – Conclusão.

Fundado nessas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas pelo agravante, observada isenção legal.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018 às 13:08:01.
Julgamento concluído em: 20 de fevereiro de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001608683110012018159839

Processo n. 836549

TERMO DE JUNTADA

Em 25 de maio de 2018, juntei às fls. 147/154 deste processo o documento protocolizado sob o n.4171710/2018, apresentado pela Advocacia-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao despacho do Conselheiro à fl.145.

Alcino 1286-3
Servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	836549
Natureza:	PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora:	01/08/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



CERTIDÃO

O CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 836549, o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 08/06/2021

Mateus Alvim Paiva
Matricula: 220311
(assinado digitalmente)

Processo n.: 836.549

Natureza: PCTAS Legislativo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ao Ministério Público junto a este Tribunal

Considerando a autuação do processo em epígrafe há mais de 05 (cinco) anos;

Considerando a necessidade de se preservar a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade nas relações sociais como meio para a concretização do direito com justiça;

Considerando a possibilidade (inclusive *ex officio*) de reconhecimento da prescrição ressarcitória no caso sob exame, em consonância com recentes decisões do Pleno (Processos n. 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1092661, 1084527 e 1054102);

Chamo o feito à ordem e encaminho os presentes autos a este *Parquet* de Contas para manifestação, com fulcro no artigo 61, inciso IX, do Regimento Interno.

Concluído o parecer ministerial, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(Assinado digitalmente)